INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO

KANASTRA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A ., com sede na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Avenida dos Vinhedos, n° 70, sala 307, Jardim Karaíba, CEP 38411-217, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório da CVM nº 16.206, de 08 de maio de 2018 ("Administradora"), em conjunto com a **KANASTRA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA,** sociedade com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Avenida dos Vinhedos, nº 71, sala 802, CEP 38411-848, inscrita no CNPJ sob o nº 44.870.662/0001-98, autorizada pela CVM para atuar na gestão profissional de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, por meio do Ato Declaratório CVM nº 19.724, de 07 de abril de 2022 ("Gestora"), na qualidade de prestadoras de serviços essenciais ("Prestadoras de Serviços Essenciais") do **BANGKOK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 67.951.862/0001-70 ("Fundo"), constituído nos termos do seu regulamento e da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("Regulamento" e "RCVM 175", respectivamente).

CONSIDERANDO QUE:

(i) o Fundo foi constituído pela Administradora e pela Gestora em 09 de julho de 2026, por meio do Instrumento Particular de Constituição do BANGKOK Fundo de Investimento em Direitos Creditórios;

(ii) até a presente data, não foi realizada qualquer emissão, subscrição ou integralização de cotas do Fundo ou de sua Classe; e

(iii) compete às Prestadoras de Serviços Essenciais deliberar sobre as matérias abaixo, nos termos do artigo 7º da parte geral da RCVM 175;

RESOLVEM, por este *"Instrumento Particular de Alteração"* ("IPA"):

1. As Partes desejam realizar a transferência dos serviços de gestão do Fundo para a ***COLLAB CAPITAL GESTORA DE RECURSOS S.A***., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, 2º andar, conjunto 202, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ sob o nº 35.823.637/0001-62, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, através do Ato Declaratório CVM nº 17.942 ("Nova Gestora")

2. aprovar a alteração da denominação do Fundo e de sua respectiva Classe, que passarão a vigorar com a seguinte denominação:

COLLAB DISTRESSED ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA ("**FUNDO**"); e

CLASSE ÚNICA DO COLLAB DISTRESSED ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA ("**CLASSE**")

CONFIDENCIAL

3. ratificar que o Fundo e a Classe permanecem sob o regime de responsabilidade limitada dos cotistas, nos termos do artigo 6º, § 3º, da RCVM 175;

4. ratificar a designação da Administradora para a prestação dos serviços de custódia, controladoria, escrituração das cotas e tesouraria, conforme o item 4 do Instrumento Particular de Constituição;

5. aprovar a alteração integral do Regulamento, que passará a vigorar nos termos e condições previstos no Anexo I do presente instrumento, observado que, para os fins do artigo 10, inciso II, da RCVM 175, a Administradora e a Nova Gestora, neste ato, declaram que o Regulamento está plenamente aderente à legislação vigente;

6. consignar que a Consultoria Especializada, o Agente de Cobrança e o Assessor de Verificação previstos no Regulamento ainda não foram contratados, e que suas contratações serão formalizadas em instrumento próprio, observados os requisitos do Regulamento, cabendo à Administradora promover, quando de sua efetivação, a atualização das informações de que trata o artigo 10, inciso III, da RCVM 175;

7. manifestar, para os fins do artigo 7º, inciso I, do Anexo Normativo II à RCVM 175, que a eventual aquisição, pela Classe, de direitos creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas, inclusive precatórios e requisições de pequeno valor, dar-se-á exclusivamente mediante cessão, por seus respectivos titulares, de créditos já constituídos e reconhecidos em face do ente devedor, sem ingresso de recursos novos no ente público, sem assunção de nova obrigação por este e sem prorrogação, renegociação ou postergação de dívida existente, razão pela qual não se caracteriza compromisso financeiro qualificável como operação de crédito para os fins da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e

8. aprovar a condução de todos os registros necessários e a assinatura de todos os documentos pertinentes à implementação das deliberações acima, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

Nada mais havendo a tratar, o presente IPA é firmado por meio eletrônico ou digital, sendo a forma eletrônica válida, bem como, que as assinaturas eletrônicas ou digital são prova da concordância das Prestadoras de Serviços Essenciais com este meio de formalização, nos termos do artigo 10º, parágrafo 2º, da Medida Provisória nº. 2.200-2/2001.

São Paulo/SP, 09 de novembro de 2026.

(assinaturas na próxima página)

PÁGINA DE ASSINATURAS DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO FORMALIZADO EM 09 DE NOVEMBRO DE 2026.

KANASTRA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A .

Administradora

KANASTRA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS

Gestora

COLLAB CAPITAL GESTORA DE RECURSOS S.A.

Nova Gestora

CONFIDENCIAL

ANEXO I DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO

FORMALIZADO EM 09 DE NOVEMBRO DE 2026

REGULAMENTO CONSOLIDADO

(O Regulamento segue na próxima página.)

(O resto da página foi deixado propositalmente em branco.)

REGULAMENTO DO COLLAB DISTRESSED ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

São Paulo, SP
09 de novembro de 2026

REGULAMENTO DO COLLAB DISTRESSED ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

O **COLLAB DISTRESSED ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 67.951.862/0001-70, constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, de acordo com a Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo Regulamento.

1. DEFINIÇÕES

1.1 Para fins do disposto neste Regulamento, em seus Anexos e Suplementos, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos nesta Cláusula, exceto se de outra forma estiverem definidos neste Regulamento, em seus Anexos e/ou Suplementos, no singular ou no plural. Além disso, (a) quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo Um aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural, o masculino incluirá o feminino e vice-versa; (b) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações; (c) referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas; (d) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens ou anexos deste Regulamento; (e) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e (f) salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento:

Administrador	é a **KANASTRA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.,** com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Avenida dos Vinhedos, nº 70, sala 307, Jardim Karaíba, CEP 38411-217, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 16.206, de 08 de maio de 2018.
Agência Classificadora de Risco	é a empresa, registrada na CVM, que poderá ser contratada pelo Gestor, em nome do Fundo, quando previsto neste Regulamento, para prestar, em nome da Classe, os serviços referentes à atribuição o serviço de classificação de risco das Cotas.
Agente de Cobrança	significa o agente de cobrança que poderá ser contratado pelo Fundo, representado pelo Gestor, para prestar os serviços de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos
Alocação Mínima	significa o enquadramento do percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido que deverá ser alocado em Direitos Creditórios Adquiridos, nos termos do artigo 19 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, para fins do regime tributário do artigo 18 da referida Lei.
Alocação Mínima Regulatória	significa a parcela superior a 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido representada por Direitos Creditórios Adquiridos, exigida pelo artigo 44 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.
Amortização Extraordinária	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 16.2, do Anexo I.
Amortização	é o regime de amortização ordinária das Cotas da Subclasse Sênior e da Subclasse Mezanino, que ocorrerá de forma proporcional entre as Cotas da mesma Subclasse e série e em conformidade com cada Suplemento, nos termos da Cláusula 16.1 do Anexo I.
Anexo	significa o(s) Anexo(s), destinado(s) à disciplina dos termos e condições específicos da(s) Classe(s).
ANBIMA	é a Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiro e de

	Capitais.
Assembleia	significa a Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, conforme o caso.
Assembleia Especial	significa a Assembleia Especial de Cotistas da Classe ou Subclasse, conforme aplicável.
Assembleia Geral	significa a Assembleia Geral de Cotistas do Fundo.
Assessor de Verificação	significa a empresa especializada contratada pelo Gestor, em nome do Fundo, nos termos do artigo 36, § 4º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, ainda que Parte Relacionada ao Gestor, para atuar como instrumento operacional de apoio ao Gestor na verificação do lastro dos Direitos Creditórios e na apuração dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão, sem que tal contratação transfira ao Assessor de Verificação a responsabilidade do Gestor prevista no artigo 33, inciso II, alínea "a", do referido Anexo Normativo II, e sem que o Assessor de Verificação prospecte ou indique Direitos Creditórios, participe da decisão de aquisição ou acumule as funções da Consultoria Especializada.
Ativos Financeiros	significa os ativos financeiros integrantes da carteira de cada Classe.
Auditor Independente	é a empresa, registrada na CVM, indicada pelo Gestor e contratada pelo Administrador que exerce função de auditor independente em nome do Fundo, para prestar os serviços referentes à auditoria das demonstrações contábeis do Fundo.
BACEN	é o Banco Central do Brasil.
B3	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
Classe	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.4, do Regulamento.
Cedente	significa cada pessoa, física ou jurídica, que cede Direitos Creditórios ao Fundo.
CNPJ/MF	é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
Compromisso de Investimento	significa o instrumento por meio do qual o Cotista se obriga, de forma irrevogável e irretratável, a subscrever e integralizar Cotas da Classe, até o limite nele previsto, mediante chamada de capital do Gestor, observado que a responsabilidade do Cotista permanece limitada ao valor subscrito.
Condições de Cessão	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 12.1 do(s) Anexo(s).
Consultoria Especializada	significa o prestador de serviços que poderá ser contratado pelo Gestor, em nome do Fundo, nos termos do artigo 32, inciso I, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, com escopo restrito à prospecção e à indicação de Direitos Creditórios ao Gestor, sem poder de decisão de investimento e sem atribuição de validação dos Critérios de Elegibilidade, de verificação das Condições de Cessão, de verificação do lastro ou dos Documentos Comprobatórios.
Conta da Classe	significa a conta de titularidade da Classe representada pelo Administrador, mantida junto à instituição autorizada.
Conta Vinculada	significa a conta corrente de titularidade da Classe, do Agente de Cobrança ou do Cedente, conforme definido em cada operação, mantida junto à uma instituição financeira autorizada pelo Bacen, destinada a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para posterior repasse à Conta da Classe, mediante o envio de ordens pelo Custodiante ao banco depositário.
Contrato de Cessão	significa o "*Contrato de Cessão*", celebrado entre o Fundo, representado pelo Gestor, e o Cedente, pelo qual são determinados os termos e condições da cessão dos Direitos Creditórios à Classe.
Contrato de Cobrança	significa o "*Contrato de Cobrança*", que poderá ser celebrado entre o Fundo, representado pelo Gestor, e o Agente de Cobrança, pelo qual são determinados os termos e condições da prestação de serviço de

	cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos.
Contrato de Consultoria	significa o "*Contrato de Consultoria Especializada*", que poderá ser celebrado entre o Fundo, em nome e por conta da Classe, e a Consultoria Especializada, figurando o Gestor como interveniente anuente, nos termos do artigo 80, parágrafo único, da parte geral da Resolução CVM 175, pelo qual são determinados os termos e condições da prospecção e da indicação de Direitos Creditórios que poderão integrar a carteira da Classe.
Cotas	significa as cotas de emissão do Fundo, que, correspondem às Cotas da Classe, divididas em Cotas da Subclasse Sênior, Cotas da Subclasse Mezanino e Cotas da Subclasse Júnior.
Cotas da Subclasse Júnior	significa as cotas da classe que se subordinam às cotas da subclasse sênior para fins de amortização e resgate.
Cotas da Subclasse Mezanino	significa as cotas da classe que se subordinam às cotas da subclasse sênior e têm prioridade sobre as Cotas da Subclasse Júnior para fins de amortização e resgate.
Cotas da Subclasse Sênior	significa as cotas da classe que têm prioridade sobre as Cotas da Subclasse Júnior e Cotas da Subclasse Mezanino
Cotas Investidas	significa as cotas de outros fundos de investimentos em direitos creditórios, passíveis de integrar as carteiras das Classes.
Cotistas	são os titulares das Cotas.
Critérios de Elegibilidade	tem o significado que lhe é atribuído da Cláusula 12.5, do Anexo I.
Custodiante	Significa a Administradora.
CVM	é a Comissão de Valor Mobiliários.
Data de Aquisição	significa a data em que a Classe efetuar o pagamento do preço de cessão ao Cedente em relação à aquisição dos Direitos Creditórios.
Data de Início do Fundo	significa a Data da 1ª Integralização das Cotas de qualquer Subclasse.
Data da 1ª Integralização	significa, em relação à cada Subclasse, a data em que ocorrer a sua 1ª (primeira) integralização de Cotas.
Data de Pagamento	significa cada data em que ocorrer a amortização ou o resgate das Cotas de uma determinada Subclasse ou série, conforme previsto no(s) respectivo(s) Suplementos.
Data de Verificação	significa o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, iniciando-se no 5º (quinto) Dia Útil do mês imediatamente posterior à Data da 1ª Integralização.
Devedor(es)	são as pessoas físicas ou jurídicas (matriz e filiais), clientes do Cedente, que sejam devedoras dos Direitos Creditórios, bem como os devedores ou coobrigados, tanto de Direitos Creditórios quanto de Ativos Financeiros, que sejam integrantes de um mesmo Grupo Econômico. A Classe poderá adquirir direito creditório de empresas em Recuperação Judicial somente com contratos com ou sem coobrigação
Dias Úteis	é qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça da sede do Administrador ou do Custodiante.
Disponibilidades	são, em conjunto: (a) recursos em caixa; (b) depósitos bancários à vista; e (c) os Ativos Financeiros.
Direitos Creditórios	significam os direitos de crédito passíveis de aquisição pela Classe, conforme descritos no Capítulo da Composição da Carteira e Política de Investimento do Anexo I, incluídos os direitos creditórios não-padronizados de que trata o artigo 2º, caput, inciso XIII, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.
Direitos Creditórios Adquiridos	Significam os Direitos Creditórios efetivamente adquiridos pela Classe, representados por títulos executivos judiciais ou extrajudiciais de qualquer natureza, contratos, cédulas de crédito bancário, cédulas de

	crédito imobiliário, confissões de dívida, instrumentos de acordo, debêntures, duplicatas, precatórios, requisições de pequeno valor (RPV) e demais títulos representativos de crédito, performados, vencidos e pendentes de pagamento, originados de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, do agronegócio, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, acompanhados das respectivas garantias reais ou fidejussórias, acessórios e prerrogativas.
Documentos Comprobatórios	Significa toda e quaisquer documentação necessária para o devido exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos, tais como a cobrança, a execução judicial, ou o protesto, incluindo, quando aplicável, o ofício requisitório e a certidão de remessa ao tribunal competente, e capazes de comprovar, a existência, a origem e a exigibilidade dos referidos Direitos Creditórios Adquiridos, bem como qualquer outro título representativo de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos comercial, industrial, imobiliário, agronegócio, financeiro, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, de acordo com a atividade específica de cada Cedente e as operações realizadas entre este e seus respectivos sacados, juntamente com todos os seus anexos, direitos, privilégios, prerrogativas, seguros, garantias e quaisquer outros documentos relacionados.
Entidade Registradora	é a entidade registradora autorizada pelo BACEN, que poderá ser contratada pelo Administrador, conforme necessário.
Evento de Avaliação	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 21.2, do(s) Anexo(s) ao Regulamento.
Evento de Liquidação	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 21.3, do(s) Anexo(s) ao Regulamento.
Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 20.1.1 do(s) Anexo(s) ao Regulamento.
Fundo	o **COLLAB DISTRESSED ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, regido nos termos deste Regulamento.
Gestor	**COLLAB CAPITAL GESTORA DE RECURSOS S.A.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, 2º andar, conjunto 202, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ sob o nº 35.823.637/0001-62, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, através do Ato Declaratório CVM nº 17.942.
Grupo Econômico	significa em relação a qualquer pessoa jurídica, o grupo formado por seu Controlador, sociedades Controladas, e demais sociedades consideradas como tais.
Índices de Monitoramento	significa o Índice de Realização, apurado na forma da Cláusula 7.4.3 do Anexo I.
Índice de Realização	significa a razão entre (i) o valor efetivamente recuperado, acumulado desde a respectiva Data de Aquisição, e (ii) o valor de recuperação projetado para o mesmo período no Laudo de Aquisição, apurada por safra de aquisição e de forma consolidada.
Índice de Subordinação	significa, conforme o contexto, o Índice de Subordinação Sênior e/ou o Índice de Subordinação Mezanino, individual ou conjuntamente considerados, apurados na forma da Cláusula 15.5 do Anexo I.
Índice de Subordinação Sênior	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 15.5, alínea (a), do Anexo I.

Índice de Subordinação Mezanino	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 15.5, alínea (b), do Anexo I.
Investidores Profissionais	são os Investidores Profissionais, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30.
Investidores Qualificados	são os investidores qualificados, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 30.
Laudo de Aquisição	significa o documento elaborado previamente a cada aquisição, contendo a metodologia de determinação do valor dos Direitos Creditórios, passível de verificação independente e não baseada exclusivamente em premissas internas do Administrador, do Gestor ou da Consultoria Especializada.
Meta de Rentabilidade	com relação a cada Subclasse ou série de Cotas, a meta de rentabilidade das Cotas determinada no respectivo Suplemento.
Ordem de Alocação	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 18.1, do(s) Anexo(s).
Originador	significa a pessoa natural ou jurídica responsável pela prospecção, indicação, estruturação, intermediação, originação ou encaminhamento de Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe, podendo atuar na identificação de oportunidades de investimento.
Parte Relacionada ou Partes Relacionadas	significa, em relação a uma determinada Pessoa, qualquer Pessoa (i) controlada direta ou indiretamente; (ii) que esteja sob o controle comum a tal Pessoa; bem como (iii) as controladoras direta e indiretas de tal Pessoa. Para fins de esclarecimento, estão incluídos no conceito de Partes Relacionadas fundos de investimentos cujas cotas sejam detidas por Partes Relacionadas da referida Pessoa. O termo "controle", para os fins da presente definição, deverá ter o significado que lhe é atribuído no artigo 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada. Os termos "controlada" e "controlador" deverão ser interpretados em consonância com o acima disposto.
Patrimônio Líquido	significa o patrimônio líquido da Classe, que será equivalente à diferença entre (i) o valor agregado dos ativos da Classe, correspondente à soma do Valor dos Direitos Creditórios e do valor das Disponibilidades, e (ii) as exigibilidade e provisões da Classe.
Pessoa	significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade, associação, joint venture, sociedades anônimas, fundos de investimento, organizações, entidades sem personalidade jurídica ou autoridade governamental.
Política de Cobrança	tem o significado definido no Capítulo da Política de Cobrança do Anexo I.
Prestadores de Serviços	são os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto com os terceiros por eles contratados em nome da Classe.
Prestadores de Serviços Essenciais	são o Gestor e o Administrador, em conjunto.
RAET	é o regime de administração especial temporária.
Recompra	significa a recompra dos títulos pelo Cedente pelo preço de aquisição, em decorrência de qualquer falha ou inconsistência, verificada a *posteriori*, na verificação das Condições de Cessão que seja atribuível à imprecisão, inconsistência, falsidade ou desatualização dos documentos e informações fornecidos pelo Cedente, quando e na medida em que expressamente prevista no respectivo instrumento de cessão, observado que a Recompra não será exigível nas cessões em que o Cedente seja instituição financeira ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, por força do artigo 6º da Resolução CMN 2.836/2001.
Regime de Amortização Sequencial	significa o regime de pagamento aplicável à Classe durante os procedimentos de liquidação, segundo o qual, observada a Ordem de

	Alocação e excluída a destinação de recursos à aquisição de novos Direitos Creditórios, de novas Cotas Investidas e de novos Ativos Financeiros, os recursos efetivamente recebidos pela Classe serão destinados à amortização e ao resgate das Cotas na seguinte ordem de precedência: (i) integralmente às Cotas da Subclasse Sênior, até a sua completa amortização e resgate; (ii) em seguida, às Cotas da Subclasse Mezanino, até a sua completa amortização e resgate; e (iii) por fim, às Cotas da Subclasse Júnior. Havendo mais de uma série em circulação de uma mesma subclasse, os pagamentos serão rateados entre as respectivas séries na proporção do valor das Cotas em circulação, e, dentro de cada série, proporcionalmente entre os respectivos cotistas. Os pagamentos realizados sob o Regime de Amortização Sequencial (a) ficam condicionados à efetiva realização dos Direitos Creditórios Adquiridos, das Cotas Investidas, dos Ativos Financeiros e dos bens recebidos em decorrência da execução dos Direitos Creditórios Adquiridos e de suas garantias, não constituindo promessa de rendimento, de prazo ou de valor, nos termos do Capítulo de Amortização e Resgate deste Anexo; (b) não obrigam o Gestor a alienar ativos da carteira em condições desfavoráveis à Classe ou em prazo inferior ao necessário à sua adequada realização; e (c) prevalecem sobre os cronogramas de amortização e as metas de rentabilidade previstos nos Suplementos, que ficam automaticamente suspensos a partir do início dos procedimentos de liquidação.
Regulamento	é este regulamento do Fundo.
Relação do Grupo Econômico	é a relação do Grupo Econômico do(s) Devedor(es), a ser indicado em lista encaminhada pelo Cedente ou Originador, ao Gestor, aprovada previamente à cessão dos Direitos Creditórios.
Reserva de Amortização	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 17.2 dos Anexos ao Regulamento
Reserva de Encargos	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 17.1 dos Anexos ao Regulamento.
Resolução CVM 21	é a Resolução CVM 21, de 25 de fevereiro de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 30	é a Resolução CVM 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 160	é a Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM 175	é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme em alterada e observados os prazos de vigência aplicáveis.
SCR	é o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR.
Série	significa cada subconjunto de Cotas da Subclasse Sênior ou da Subclasse Mezanino, diferenciado exclusivamente pelos prazos e condições de amortização e pelo índice referencial, nos termos do artigo 2º, inciso XXIII, e do artigo 8º, § 1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175
Suplemento ou Suplementos	significa cada Suplemento destinado à caracterizar as características das Cotas de emissão de cada Subclasse.
Taxa de Administração	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.1 dos Anexos ao Regulamento.
Taxa de Gestão	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.2 dos Anexos ao Regulamento.
Taxa Máxima de Distribuição	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.12, do Anexo I ao Regulamento.
Taxa Máxima de Custódia	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.3 dos Anexos ao Regulamento.
Taxa de Performance	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.11 do Anexo I ao Regulamento.

Valor Unitário de Emissão	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 15.1.2, dos Anexos ao Regulamento.

2. CARACTERÍSTICAS E OBJETIVO DO FUNDO

2.1 O Fundo é uma comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, com prazo indeterminado de duração, nos termos do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

2.2 Para fins do disposto no "*Código ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros e nas respectivas regras de classificação de FIDC* " o Fundo é classificado como tipo "Outros", com atributo foco de atuação "Recuperação (Non Performing Loans)", competindo ao Administrador, na qualidade de Instituição Participante, informar e manter atualizada a classificação da Classe perante a ANBIMA, inclusive mediante reclassificação, independentemente de deliberação da Assembleia, caso a composição da carteira venha a exigi-la ".

2.3 **ESTE FUNDO PODE ADQUIRIR DIREITOS CREDITÓRIOS EM ATRASO (VENCIDOS E NÃO PAGOS), E O SEU DESEMPENHO ESTARÁ VINCULADO À CAPACIDADE DE RECUPERAÇÃO DESSES CRÉDITOS AO LONGO DO TEMPO.**

2.4 A estrutura do Fundo conta com classe única e as Subclasses, conforme informações constantes no Anexo da Classe

2.5 Este Regulamento prevê as informações gerais com relação ao Fundo. Cada Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Classe e Subclasses, caso aplicável. Cada suplemento que integra o respectivo Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse e as informações específicas de cada Série da Subclasse, conforme aplicável.

2.6 O Administrador e o Gestor poderão, conforme venha a ser permitido nos termos da Resolução CVM 175, a seu exclusivo critério e por meio de ato conjunto, constituir novas classes e/ou subclasses de cotas, observadas as disposições da Resolução CVM 175, deste Regulamento e do Anexo, sendo que, caso seja constituída (i) nova classe, o funcionamento de tal nova classe será regido por anexo específico e complementar ao Regulamento; e/ou (ii) nova subclasse, o funcionamento de tal nova subclasse será regido por suplemento específico e complementar ao Regulamento e ao respectivo anexo da classe a ele vinculada.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

3.1 As atividades do Fundo serão iniciadas na Data de Início do Fundo. O Fundo terá prazo de duração indeterminado contado da Data de Início do Fundo.

3.2 Após 90 (noventa) dias do início das atividades, caso a(s) Classe(s) mantenha(m), a qualquer tempo, Patrimônio Líquido diário inferior a R$1.000.000,00 (um milhão de reais) por 90 (noventa) dias seguidos, esta(s) deve(m) ser imediatamente liquidada(s) ou incorporada(s) a outra Classe de cotas pelo Administrador, caso exista. A CVM poderá cancelar o registro do funcionamento da(s) Classe(s) correspondente(s) caso o Administrador não tome tempestivamente as medidas ora indicadas nesta Cláusula, nos termos dos parágrafos do artigo 8 da Resolução CVM 175.

4. PRESTADORES DE SERVIÇOS

4.1 A administração fiduciária do Fundo será exercida pela **KANASTRA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A** com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Avenida dos Vinhedos, nº 70, sala 307, Jardim Karaíba, CEP 38411-217, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72,

devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 16.206, de 08 de maio de 2018.

4.2 A gestão do Fundo será exercida pelo Gestor.

4.3 Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os demais Prestadores de Serviços possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

4.4 Cada Prestador de Serviços responderá somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua atuação, sendo que a sua responsabilidade perante o Fundo, a Classe e demais Prestadores de Serviços é, individual e limitada aos serviços por ele prestados, sem qualquer solidariedade.

5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Obrigações do Administrador

5.1 O Administrador possui poderes e autoridade para, dentro de sua respectiva área de atuação, praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, sendo que, sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares às quais está sujeito, o Administrador obriga-se a:

(a) desempenhar as obrigações determinadas nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

(b) contratar o Auditor Independente, se houver;

(c) contratar os serviços de registro de direitos creditórios que sejam enquadrados como "passíveis de registro" para fins da regulamentação da CVM em Entidade Registradora autorizada pelo BACEN, observado que a Entidade Registradora não pode ser parte relacionada ao gestor ou da consultoria especializada;

(d) realizar liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;

(e) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira, atividade que, uma vez contratado o Custodiante, será por este exercida;

(f) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos;

(g) contratar um Custodiante para exercer as atividades previstas nos tópicos (d), (e) e (f) acima, caso a Classe aplique recursos em direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora ou não esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil;

(h) realizar a verificação periódica (trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior) do lastro dos direitos creditórios (i) que se tornarem vencidos e não pagos no respectivo período, assim entendidos aqueles que não estavam vencidos na respectiva Data de Aquisição, e (ii) que ingressaram na carteira a título de substituição;

(i) prestar diretamente ao Fundo ou contratar, em nome do Fundo, terceiros habilitados a prestar, os seguintes serviços: (1) tesouraria, controle e processamento dos ativos da carteira do Fundo; e (2) escrituração das Cotas;

(j) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

(1) o registro dos titulares das Cotas inscritos no registro de Cotistas do Fundo;

(2) o livro de atas de assembleia geral ou especial de Cotistas e o livro ou a lista de presença de Cotistas;

(3) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e

(4) os relatórios do auditor independente, se houver.

(k) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo, impostas por este Regulamento, bem como pela regulamentação em vigor, nos termos do artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

(l) nos termos do artigo 122, II, alínea "a", da Resolução CVM 175, preparar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, quando aplicável, e, após aprovação pela Assembleia, executá-lo;

(m) diligenciar para que potenciais inconsistências identificadas pelo Gestor sejam tempestivamente tratadas;

(n) prontamente informar, à Agência Classificadora de Risco, acerca da (1) a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Auditor Independente ou do Custodiante; (2) a ocorrência de Eventos de Liquidação; e (3) da celebração de potenciais aditamentos aos contratos relacionados à operações do Fundo que impactem à Classificação de Risco das Cotas;

(o) fornecer anualmente aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;

(p) zelar para que os Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador adotem normas e procedimentos corretos, por escrito e verificáveis, que viabilizem o controle sobre a movimentação da documentação dos Direitos Creditórios, nos termos do artigo 30, §1º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

(q) manter regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam diligenciar o cumprimento, pelo Gestor, pela Consultoria Especializada, pelo Assessor de Verificação e pelo Agente de Cobrança, das obrigações a eles atribuídas neste Regulamento, no Anexo e nos respectivos contratos de prestação de serviços;

(r) conferir, em cada Data de Verificação, a consistência formal das informações de enquadramento reportadas pelo Gestor quanto à Alocação Mínima, à Alocação Mínima Regulatória, ao Índice de Subordinação e aos Índices de Monitoramento, cotejando-as com a posição da carteira e com o patrimônio líquido por ele apurados;

5.1.1. O Administrador pode contratar outros serviços em benefício das Classes, que não estejam listados acima, observado que, nesse caso a contratação não deverá ocorrer em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia, na medida em que permitido nos termos da regulamentação aplicável.

5.1.2. O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados por ele, em nome do Fundo, nas hipóteses de (a) os demais Prestadores de Serviços

não serem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estarem ausentes do âmbito de atuação da CVM.

Obrigações do Gestor

5.2 O Gestor tem a responsabilidade de considerar as limitações estabelecidas no Regulamento, no(s) Anexo(s) e nos Suplementos, bem como na legislação e na regulamentação, obrigando-se, inclusive, a:

(a) desempenhar as obrigações dispostas nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 75 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

(b) respeitar as restrições determinadas na regulamentação vigentes, principalmente as dispostas nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175;

(c) instruir o Administrador, imediatamente, sobre eventuais alterações dos Prestadores de Serviço contratados pelo Gestor, em nome do Fundo;

(d) contratar um Custodiante para exercer a atividade prevista no tópico 5.1 (h) sobre verificação periódica de lastro, caso o Administrador seja parte relacionada ao Gestor, hipótese que não se verifica na presente data;

(e) organizar a estrutura do Fundo, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, que consiste em (a) estabelecer a política de investimento, (b) estimar a inadimplência da carteira de direitos creditórios e, se for o caso, estabelecer um índice de subordinação, (c) estimar o prazo médio ponderado da carteira de direitos creditórios, (d) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos direitos creditórios e (f) estabelecer hipóteses de liquidação antecipada que devem constar do regulamento;

(f) executar as políticas de investimento das Classes, devendo observar e eleger os Direitos Creditórios Adquiridos, as Cotas Investidas e os Ativos Financeiros para as carteiras das Classes, incorporando, ao menos, **(1)** a apuração do enquadramento dos Direitos Creditórios e das Cotas Investidas à política de investimento estabelecida no(s) Anexo(s), concordando com a comprobação dos Direitos Creditórios, e das Cotas Investidas, em relação aos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios e das Cotas Investidas, determinados na Cláusula 12.5 do Anexo I e a análise dos requisitos de estruturação e diversificação das carteiras da(s) Classe(s); e **(2)** a avaliação da inclusão do risco de performance dos Direitos Creditórios Adquiridos não desempenhados às políticas de investimento das Classes;

(g) observada a possibilidade de depósito dos Direitos Creditórios Adquiridos em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, **(1)** fazer registro dos Direitos Creditórios Adquiridos em mercado de balcão autorizado pela CVM ou na Entidade Registradora, salvo os casos em que há obrigação do registro do ativo pelo cedente antes da cessão do crédito, a exemplo dos empréstimos e financiamentos com consignação das prestações em folhas de pagamento, bem como de financiamento de veículos automotores realizadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Resolução nº. 3.998, de 28 de julho de 2011, do BACEN; ou **(2)** entregar os Direitos Creditórios Adquiridos ao Custodiante, se houver, sob responsabilidade do Gestor, nos termos dos Anexos; e **(3)** manter o registro do ativo atualizado, independentemente de onde ele esteja depositado ou custodiado e de quem foi o agente responsável pelo registro antes da cessão, informando logo após executada as ações de liquidação, renegociação, venda, e qualquer outra ação que tenha efeito sobre os termos do direito creditório.

(h) observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento;

(i) contratar, em nome do Fundo, os seguintes serviços, conforme aplicável: (a) a intermediação de operações para a carteira do Fundo; (b) distribuição de Cotas, quando esse não for o próprio Gestor, nos

termos da Resolução CVM 21; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco das Cotas por Agência Classificadora de Risco, observados os requisitos previstos na Resolução CVM 175; (e) formador de mercado; (f) Agente de Cobrança; (g) Consultoria Especializada; e (h) cogestão da carteira da Classe.

(j) verificação da existência, integralidade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos, nos termos do(s) Anexo(s) e da totalidade da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos, incluindo dos Documentos Comprobatórios, podendo contratar terceiros, se necessário, para executar esta atividade, ainda que Partes Relacionadas ao Gestor, nos termos do artigo 36, § 4º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, na redação dada pela Resolução CVM nº 187/2023, devendo o Gestor fiscalizar sua atuação, nos termos do § 5º do mesmo artigo;

(k) verificação de eventual ineficácia da cessão à(s) Classe(s) doravante os riscos de natureza fiscal, alcançando os Direitos Creditórios Adquiridos que possuam representatividade no patrimônio da(s) Classe(s).

(l) celebrar e manter atualizado, em nome do Fundo, os documentos referentes à negociação dos Direitos Creditórios Adquiridos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros, sobretudo o Contrato de Cessão e os termos de cessão vinculados ao Contrato de Cessão;

(m) observar o cumprimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios Adquiridos e garantir que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial especificados na Política de Cobrança sejam implementados aos Direitos Creditórios Adquiridos em situação de inadimplência;

(n) designar procuradores para efetuar cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos que estejam vencidos e não pagos, observadas as demais disposições deste Regulamento, podendo aplicar todos os meios permitidos pela regulamentação para tanto; e,

(o) verificar, previamente a cada aquisição, o atendimento dos Direitos Creditórios ao artigo 1º-A da Resolução CMN 2.907, na redação dada pela Resolução CMN nº 5.343, podendo delegar a execução dessa verificação ao Assessor de Verificação, sem prejuízo de sua responsabilidade.

5.2.1 O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo, se (a) os demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

5.2.2 O Administrador e o Gestor são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Resolução CVM 175 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou das Classes, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor, sendo que a contratação de terceiros por Prestadores de Serviços Essenciais deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo o respectivo Prestador de Serviço Essencial, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.

Vedações

5.3 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, dentro de suas áreas de atuação, em nome do Fundo:

(a) receber depósito em conta corrente, ressalvado o recebimento em Conta Vinculada, nos termos do artigo 41 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

(b) contrair ou realizar empréstimos, salvo para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas subscritas, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor

necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações, ou exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo;

(c) comercializar Cotas à prestação, não obstante da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;

(d) assegurar rendimento previamente fixado aos Cotistas;

(e) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pela Classe;

(f) negociar com Ativos Financeiros e realizar operações em desacordo com a composição da carteira e a política de investimento da Classe, conforme previsto no Anexo;

(g) no todo ou em parte, tomar empréstimo, efetuar locação, penhor ou caução, a qualquer título, dos Direitos Creditórios Adquiridos e Ativos Financeiros, ressalvados os depósitos, cauções e garantias exigidos no curso de medidas judiciais relativas à cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos.

(h) criar quaisquer gravames ou ônus, de qualquer natureza, sobre os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros, ressalvados os decorrentes de atos processuais praticados no interesse da Classe;

(i) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;

(j) executar qualquer ato de liberalidade, observado que não constituem ato de liberalidade, por possuírem contrapartida econômica em benefício da Classe: (i) a concessão de descontos, abatimentos, prorrogações, parcelamentos e remissões parciais no âmbito de acordos celebrados com Devedores e garantidores; (ii) a aceitação de bens em dação em pagamento; (iii) a desistência ou a renúncia a medidas judiciais cujo custo estimado supere o benefício esperado; (iv) a alienação de Direitos Creditórios Adquiridos ou de bens recebidos por valor inferior ao respectivo valor contábil; e (v) a não adoção de medidas de cobrança nas hipóteses previstas na Política de Cobrança prevista no Anexo, desde que, em qualquer caso, os atos observem as alçadas do Contrato de Cobrança ou, quando excedidas, sejam previamente aprovados pelo Comitê de Investimento, mediante justificativa consignada em ata;

(k) aceitar que as garantias outorgadas em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, Gestor ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios; e

(l) o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.

5.4 O Gestor, assim como a Consultoria Especializada, não deve receber remunerações, benefícios ou vantagens, diretas ou indiretas, que eventualmente prejudiquem a independência na tomada de decisão, ou na sugestão de investimento, não se enquadrando nessa vedação as remunerações previstas neste Regulamento, no Anexo e nos Suplementos, nem as remunerações de Prestadores de Serviços contratados na forma deste Regulamento, ainda que Partes Relacionadas entre si.

Custódia

5.5 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175, o Custodiante foi contratado pelo Fundo, representado pelo Administrador ou pelo Gestor, conforme aplicável, para ser responsável pela prestação ao Fundo dos seguintes serviços:

(a) realizar liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios;

(b) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira;

(c) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos direitos creditórios; e

(d) realizar a verificação periódica (trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior) do lastro dos direitos creditórios (i) que se tornarem vencidos e não pagos no respectivo período, assim entendidos aqueles que não estavam vencidos na respectiva Data de Aquisição, e (ii) que ingressaram na carteira a título de substituição.

5.5.1 Para fins da apuração dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Adquiridos substituídos ou inadimplidos, o Custodiante poderá empregar informações disponibilizadas pela Entidade Registradora, conforme aplicável, desde que o Custodiante se certifique de que as informações disponibilizadas são consistentes e adequadas para tal verificação.

5.5.2 Nos termos do Artigo 40 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, os Prestadores de Serviços eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe de Cotas, originador, cedente, gestor, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas. A nomeação de qualquer terceiro responsável pela guarda dos Direitos Creditórios Adquiridos pelo Fundo não exclui a responsabilidade do Custodiante.

5.5.3 A renúncia, pelo Custodiante, das funções assumidas perante o Fundo, nos termos deste Regulamento e/ou do Contrato de Custódia, deverá ser realizada mediante o envio de notificação ao Administrador e ao Gestor.

6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

6.1 O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos caso: (a) haja descredenciamento para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários - por decisão proferida pela CVM; (b) conforme determinado por sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, a prática de comprovada de fraude, de desvio de conduta e/ou de desvio no desempenho das suas funções, deveres ou no cumprimento de suas respectivas obrigações; (c) haja renúncia de tais Prestadores de Serviços; ou (d) por deliberação da Assembleia, ocorra a sua destituição.

6.2 Fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo em caso de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

6.3 Na ocorrência de quaisquer dos eventos dispostos na Cláusula 6.1, o Administrador deverá convocar a Assembleia Geral de forma imediata, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, para deliberar acerca da substituição de referido Prestador de Serviço Essencial, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

6.4 Na hipótese de renúncia de Prestador de Serviço Essencial, este deverá se manter em suas funções até a sua efetiva substituição, o que deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias da renúncia aplicável.

6.5 Na hipótese do Prestador de Serviço Essencial descredenciado não ser substituído pela Assembleia Geral, inclusive por falta de quórum em ambas as convocações, ou tiver decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que o prestador substituto tenha assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial, a(s) Classe(s) deverá(ão) ser liquidada(s), devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

6.6 Caso a Assembleia Geral acima aprove a substituição do Prestador de Serviço, sem nomear um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia Geral com tal objetivo.

6.7 Fica desde já certo e ajustado que a CVM, na hipótese de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, poderá, conforme aplicável, nomear um administrador ou gestor em caráter temporário, inclusive para fins da convocação da Assembleia de mencionada acima.

6.8 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem quaisquer custos adicionais (i) disponibilizar ao seu substituto, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros e informações sobre o Fundo e as Classes, incluindo os previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, para viabilizar o cumprimento, pelo prestador de serviço substituto, dos deveres e obrigações do Prestador de Serviço; e (ii) fornecer qualquer esclarecimento acerca da administração fiduciária ou a gestão do Fundo, que seja solicitado pelo prestador de serviço que o substituir.

6.9 No caso de decretação de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia para deliberar acerca da (i) substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou (ii) a liquidação [de quaisquer] da(s) Classe(s). A partir de pedido embasado do liquidante, do administrador temporário, ou do interventor, conforme aplicável, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário.

6.10 As demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, incluindo a Consultoria Especializada, o Agente de Cobrança e o Assessor de Verificação, serão por ele substituídos, a seu critério, observado o dever de prévia e criteriosa análise e seleção do contratado. A destituição de tais Prestadores de Serviços por deliberação da Assembleia Especial somente poderá ocorrer nas hipóteses de (i) descumprimento das obrigações previstas em seus respectivos contratos, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias contado de notificação; (ii) comprovada fraude ou desvio de conduta, reconhecido por decisão judicial ou sentença arbitral contra a qual não caiba recurso com efeito suspensivo; ou (iii) decretação de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência.

7. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS ÀS CLASSES

7.1 O Fundo inicialmente conta com uma classe única de Cotas. Tão logo seja permitido nos termos das normas regulamentares aplicáveis, o Fundo poderá manter múltiplas classes de cotas, com patrimônio segregado e políticas de investimento específicas.

7.2 A descrição dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe, bem como as regras de enquadramento e concentração encontram-se descritos no respectivo Anexo da Classe Única.

8. DAS DESPESAS E ENCARGOS

8.1 Nos termos do artigo 117 da Resolução CVM 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, as despesas abaixo elencadas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo, conforme aplicáveis. Enquanto permanecer a estrutura de classe única do Fundo, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe, respeitada a Ordem de Alocação. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinadas Subclasses poderão ser exclusivamente alocadas a estas, conforme previsto no Anexo e nos Suplementos:

(a) taxas, impostos ou contribuições, no âmbito federal, estadual, municipal ou em autárquicas, que incidam ou venham a incidir sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, das Classes e/ou das Subclasses;

(b) qualquer despesa referente ao envio, impressão, registro de documentos, e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;

(c) despesas relativas às correspondências, dentre outras as comunicações aos Cotistas, que são de interesse do Fundo, das Classes e/ou Subclasses;

(d) as despesas e honorários que os trabalhos do Auditor Independente gerar;

(e) emolumentos e comissões que foram pagas por alguma operação das carteiras das Classes;

(f) qualquer despesa que tenha sido gerada por: (i) manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia; ou (ii) um acordo firmado com o Cedente ou com um Devedor;

(g) honorários advocatícios, quaisquer custas e despesas relativas aos processos incorridos em defesa dos interesses do Fundo e das Classes, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

(h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes das carteiras das Classes, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou das Classes no exercício de suas respectivas funções;

(i) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes das carteiras das Classes;

(j) despesas com a realização da Assembleia Geral ou Assembleia Especial;

(k) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação de quaisquer das Classes;

(l) despesas com a liquidação, o registro e a custódia, conforme aplicável, dos Direitos Creditórios Adquiridos e de operações com os ativos integrantes das carteiras das Classes, incluindo, mas não se limitando, ao registro na Entidade Registradora, conforme aplicável;

(m) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações das carteiras das Classes;

(n) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

(o) Taxa de Administração, Taxa Máxima de Distribuição, Taxa de Gestão, Taxa Máxima de Custódia e Taxa de Performance;

(p) montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente;

(q) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;

(r) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome das Classes, nos termos da Resolução CVM 175;

(s) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;

(t) remuneração dos membros do comitê de investimento das Classes, observado o disposto na Cláusula 13 dos Anexos;

(u) taxa de fiscalização, no âmbito de oferta pública de valores mobiliários, observado o previsto na Resolução CVM 160, bem como o previsto no item "xiv" do Artigo 117 da Resolução CVM 175. Na hipótese dos coordenadores da Oferta ou do Cedente realizarem tal pagamento por conta e ordem do Fundo, com recursos próprios, por motivos operacionais, deverão ser reembolsados do valor de referida taxa junto ao Fundo;

(v) despesas com a Consultoria Especializada, Agente de Cobrança e o Assessor de Verificação, estas últimas na forma autorizada pelo artigo 51 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

8.2 Qualquer despesa que não foi prevista na Cláusula 8.1 como um encargo deverá ser atrelada ao Prestador de Serviço Essencial que fez a contratação.

8.3 Caso sejam constituídas novas classes de cotas de emissão do Fundo, todas as classes se sujeitarão aos mesmos encargos previstos na Cláusula 8.1, sem prejuízo de despesas específicas das classes e subclasses que venham a ser descritas em cada Anexo ao Regulamento que regerá o funcionamento de cada classe de cotas, observado que, neste caso, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da respectiva classe de cotas que incidir em tais despesas.

8.4 Caso o Fundo conte com diferentes classes de cotas, compete ao Administrador promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às Classes.

9. ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

9.1 As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas, junto ao Administrador, na data da convocação da Assembleia, competindo-lhe, nos termos dos artigos 70, § 3º, e 71 da parte geral da Resolução CVM 175, deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, sobre a alteração das disposições do Regulamento aplicáveis a todas as Classes e sobre a emissão de novas classes de cotas. Enquanto o Fundo contar com Classe única, as demais matérias serão deliberadas em Assembleia Especial.

9.1.1 Serão considerados aptos a representar os Cotistas, nos termos da Cláusula 9.1 acima, os representantes legais e/ou procuradores dos Cotistas que tenham poderes na data de realização da Assembleia.

9.1.2 As matérias de interesse de uma Classe e/ou Subclasse específicas, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial interessada, e, portanto, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo e/ou Suplemento, conforme aplicável.

9.2 Poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia, Geral ou Especial, para deliberar sobre ordem do dia de interesse dos Cotistas das Classes e/ou Subclasses ou da comunhão de Cotistas, conforme o caso: (i) os Prestadores de Serviços Essenciais; (ii) o Custodiante; ou, (iii) os Cotistas titulares de, no mínimo, 10% (dez por cento) das Cotas em circulação, sendo que tal requerimento de convocação será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento do pedido aplicável. A convocação e a realização da Assembleia serão custeadas pelos respectivos requerentes de tal Assembleia.

9.2.1 A Assembleia deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses de Classes e/ou Subclasses, conforme o caso, sendo que a convocação da Assembleia deverá (i) ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas eletrônicas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores; (ii) conter o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia; e (iii) enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a

serem tratadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, existam matérias que dependam da aprovação da Assembleia.

9.2.2 A ausência de convocação a uma Assembleia poderá ser suprida pela presença da totalidade da comunhão dos Cotistas ou dos Cotistas da respectiva Classe.

9.3 A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista de cada uma das Classes.

9.3.1 Ressalvado o disposto na Cláusula seguinte, não poderão votar na Assembleia de Cotistas: **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços; **(b)** as Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(c)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços; **(d)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade; ou **(e)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou das Classes no que se refere à matéria em deliberação.

9.3.2 A proibição descrita na Cláusula imediatamente anterior não se aplicará quando: **(a)** os únicos Cotistas forem, em suas respectivas Classes ou Subclasses, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos itens (a) a (c) da Cláusula imediatamente anterior acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas das Classes ou Subclasses, conforme o caso, que representam a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pelo Administrador. Considerando que as Cotas são destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, cada Cotista, ao aderir ao Regulamento, concede permissão genérica e prévia, para os fins do artigo 78, § 1º, inciso II, da parte geral da Resolução CVM 175, autorizando o exercício do direito de voto pelas pessoas indicadas nos itens (a) a (e) da Cláusula que trata do impedimento de voto, permissão que ficará arquivada pelo Administrador. A permissão genérica de que trata a Cláusula anterior não se aplicará à matéria da ordem do dia em relação à qual qualquer Cotista presente suscite, antes do início das deliberações, a existência de interesse conflitante específico, hipótese em que, exclusivamente quanto àquela matéria, ficará restabelecido o impedimento previsto na Cláusula que trata do impedimento de voto, sem prejuízo do dever de o Cotista conflitado declarar seu impedimento à mesa, nos termos do artigo 78, § 2º, da parte geral da Resolução CVM 175.

9.4 A Assembleia, Geral ou Especial, será feita de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, conforme o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da Resolução CVM 175, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico será admitida a participação presencial dos Cotistas. Não será admitida a Assembleia exclusivamente presencial.

9.4.1 A autenticidade e a segurança devem ser garantidas pelo Administrador na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser efetuados por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

9.4.2 Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que informada pelo Administrador antes da realização da Assembleia, sendo que o processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas, poderá, ainda, ser utilizado em relação as deliberações da Assembleia.

9.4.3 A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas, conforme descrito na Cláusula 22 do Anexo I, que deverá conter todos os elementos informativos que são necessários ao exercício do direito de voto.

9.4.4 Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias, caso a consulta ocorra por meio eletrônico, ou 15 (quinze) dias, caso ocorra por meio físico, para se manifestar no âmbito da consulta formal.

9.5 Assembleia deverá disponibilizar o resumo das decisões aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

9.6 A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, conforme o caso, tem como competência privativa:

(a) deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, se houver;

(b) deliberar sobre a substituição do Administrador ou do Gestor;

(c) emissão de novas classes de cotas; e

(d) alterar o Regulamento no tocante a matérias comuns a todas as Classes, exceto nas demais hipóteses previstas na Cláusula seguinte abaixo.

9.6.1 A Assembleia de Cotistas que for convocada para deliberar acerca do item (a) da Cláusula 9.6 acima, somente será realizada após, no mínimo, 15 (quinze) dias da data em que as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado estiverem disponíveis aos cotistas, contendo relatório do auditor independente.

9.6.2 As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

9.6.3 O Regulamento poderá ser alterado, independentemente se a Assembleia foi realizada ou não, nas seguintes hipóteses: **(a)** necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(b)** necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços; ou **(c)** redução da Taxa de Gestão, da Taxa de Administração, da Taxa Máxima de Distribuição, da Taxa de Performance ou da Taxa Máxima de Custódia.

9.6.4 A modificação referida no item (c) da Cláusula 9.6.3 acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

9.7 Respeitados os quóruns qualificados previstos nas Cláusulas seguintes, as matérias deliberadas na Assembleia serão sempre aprovadas pelo voto favorável dos Cotistas que deve respeitar a maioria das Cotas presentes na Assembleia, nos termos do artigo 76 da parte geral da Resolução CVM 175.

9.7.1 As matérias previstas nos itens da Cláusula 9.6 acima, que trata da competência privativa da Assembleia Geral, serão aprovadas, em primeira convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas em circulação e, em segunda convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas presentes na Assembleia. A deliberação sobre a substituição do Gestor dependerá, em qualquer convocação, do voto favorável de Cotistas que representem, no mínimo, [75]% das Cotas em circulação da Subclasse Sênior e da Subclasse Mezanino, consideradas em conjunto, ressalvadas as hipóteses de substituição obrigatória previstas no Capítulo de Substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais deste Regulamento.

9.7.2 Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação nas Assembleias, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no Fundo, Classe ou Subclasse, conforme o caso, na data da realização da Assembleia, observadas, se houver, as formas de cálculo da quantidade de votos atribuídas às diferentes Subclasses da Classe restrita, estabelecidas no Anexo, desde que a participação de Cotista da mesma Subclasse seja equitativa.

9.7.3 Excepcionalmente, caso, em qualquer momento, o valor das Cotas de uma determinada Subclasse em circulação seja zero e esta Cláusula 9.7 exija o voto dos Cotistas titulares das Cotas da referida Subclasse para que seja possível a deliberação de qualquer matéria na Assembleia, o voto de tais Cotistas será contado considerando-se 1 (um) voto por Cota.

10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses e será o mesmo para todas as Classes, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de setembro de cada ano.

10.2 O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas Classes e/ou Subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Telefone: (34) 3212-4453

Site: https://kanastra.com.br/

E-mail: adm.fundos@kanastra.com

10.3 O Fundo poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias de Cotistas, conforme abaixo disposto.

10.3.1 Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pelo Administrador, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

10.3.2 Não obstante o disposto acima, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, o Cotista solicitante deverá arcar com as correspondentes despesas.

10.3.3 Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175, neste Regulamento e no Anexo da respectiva Classe.

10.3.4 Nas situações em que se faça necessário "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e Suplementos, a referida coleta se dará por meio eletrônico, nos canais do Administrador.

10.4 Obrigações contidas no Regulamento cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer direito de acréscimo. Todos e quaisquer Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil.

11. FORO

11.1 Para dirimir quaisquer questões oriundas do Regulamento, fica desde já eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ANEXO I – CLASSE ÚNICA DO COLLAB DISTRESSED ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

1.1 Este Anexo dispõe sobre as informações específicas da Classe Única do Fundo, bem como sobre as informações comuns às suas Subclasses, sendo que este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento, Suplementos, com a Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001, da Resolução CVM 175 e seu respectivo Anexo Normativo II, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.1.1 Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, na própria Resolução CVM 175) ou o significado atribuído no Regulamento, nos Suplementos.

2. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

2.1 A Classe está inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.951.862/0001-70, devidamente autorizada pela CVM, se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, é constituída em regime condominial fechado, somente podendo ser resgatada ao final do prazo de duração da Classe, na hipótese de liquidação da Classe. Será permitida a amortização das Cotas observada a Cláusula 16 deste Anexo.

2.2 A Classe poderá contar com as seguintes Subclasses, com características distintas, regidas por seus respectivos Suplementos: (i) as Cotas da Subclasse Sênior; (ii) as Cotas da Subclasse Mezanino; e (iii) as Cotas da Subclasse Júnior, na forma do Artigo 5, §§ 3º e 6º, da parte geral da Resolução CVM nº 175 e do Artigo 3º do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, podendo ser diferenciadas por (a) prazos e condições de aplicação, amortização e resgate, (b) Taxas de Administração e Gestão, Taxas Máximas de Distribuição, Taxas de Performance, Taxas Máximas de Custódia, taxas de ingresso e taxas de saída, (c) atribuição de encargos especificamente relacionados àquela Subclasse, (d) público-alvo; e (e) outros direitos econômicos e políticos.

2.3 A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor subscrito, não estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o Patrimônio Líquido negativo da Classe.

2.4 Sem prejuízo do disposto no item 2.3 acima, caso se verifique um Patrimônio Líquido negativo, os credores do Fundo, os Cotistas e/ou a própria CVM poderão requerer judicialmente a decretação de insolvência do Fundo, nos termos do Código Civil e da legislação e regulamentação aplicável, sem prejuízo das responsabilidades dos prestadores de serviço do Fundo.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

3.1 O prazo de duração da Classe será indeterminado contados da Data de Início do Fundo, sendo que o prazo de duração de cada subclasse ou série de Cotas será definido nos Suplementos respectivos.

4. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

4.1 As Cotas da Classe terão como destinação exclusiva os Investidores Profissionais, nos termos do Artigo 11 da Resolução CVM 30/21.

4.2 O Gestor, a Consultoria Especializada, o Agente de Cobrança e suas respectivas Partes Relacionadas poderão subscrever e integralizar Cotas de qualquer Subclasse, inclusive para fins de retenção de risco, nos termos do artigo 2º, inciso XXI, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175 e do

artigo 86, § 1º, da parte geral da Resolução CVM 175, não se aplicando a exigência de aprovação prévia em assembleia prevista no § 2º do referido artigo 86, uma vez que as Cotas são destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais.

5. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Auditor Independente

5.1 O Auditor Independente deverá ser contratado, pelo Administrador, com a função de auditar anualmente as demonstrações contábeis do Fundo.

Entidade Registradora

5.2 A Entidade Registradora deverá ser contratada, pelo Administrador, quando aplicável ao caso nos termos da regulamentação, para fazer o registro dos Direitos Creditórios Adquiridos pela Classe.

Distribuidores

5.3 A distribuição pública das Cotas deverá ocorrer por meio de distribuidores devidamente habilitados pela CVM, contratados pelo Gestor, quando não realizada por este, nos termos da regulamentação aplicável, sendo certo que o Gestor poderá distribuir as Cotas da Classe independentemente de registro como coordenador, nos termos do artigo 33 da Resolução CVM 21.

Agência Classificadora de Risco

5.4 Desde que aprovado pela Assembleia Especial, uma Agência Classificadora de Risco poderá ser contratada pelo Gestor para atribuir a classificação de risco às Cotas.

Agente de Cobrança

5.5 O Agente de Cobrança será designado para prestar os serviços de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Adquiridos vencidos e não pagos, às expensas e em nome da Classe, nos termos do Contrato de Cobrança e da Política de Cobrança.

5.6 Sem prejuízo do disposto na Política de Cobrança, compete ao Agente de Cobrança, observados o Contrato de Cobrança e as alçadas nele previstas: (a) conduzir a cobrança judicial e extrajudicial; (b) promover a habilitação, a sucessão processual e a averbação da cessão nos respectivos autos e registros; (c) celebrar acordos, conceder descontos, prorrogações e planos de pagamento, observadas as alçadas do Contrato de Cobrança ou, quando excedidas, mediante aprovação prévia do Comitê de Investimento; (d) administrar e alienar os bens de qualquer natureza recebidos em decorrência da execução dos Direitos Creditórios Adquiridos e de suas garantias, praticando os atos necessários à sua transferência à Classe; (e) submeter ao Gestor o orçamento anual de custas, honorários e despesas de recuperação; e (f) na hipótese de receber pagamentos em Conta Vinculada de sua titularidade, repassá-los à Conta da Classe em até 1 (um) Dia Útil.

Consultoria Especializada

5.7 A Consultoria Especializada poderá ser contratada pelo Gestor, em nome do Fundo, nos termos do artigo 32, inciso I, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, para prospectar e indicar ao Gestor Direitos Creditórios que possam integrar a carteira da Classe. A indicação tem caráter opinativo, não vincula o Gestor e não dispensa nem substitui as verificações que a este competem. A contratação da Consultoria Especializada poderá englobar sua atuação como Agente de Cobrança, na forma do artigo 32,

§ 1º, do referido Anexo Normativo II, às expensas e em nome da Classe.

5.8 A verificação das Condições de Cessão e a validação dos Critérios de Elegibilidade caberão ao Gestor, diretamente ou por meio do Assessor de Verificação, previamente a cada aquisição, nos termos do artigo 33, inciso II, alínea "a", do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

5.8.1. A Consultoria Especializada não decide sobre a aquisição de Direitos Creditórios, não valida os Critérios de Elegibilidade, não verifica as Condições de Cessão, o lastro ou os Documentos Comprobatórios e não representa a Classe perante Cedentes, Devedores ou terceiros. As atividades de que trata este subitem competem ao Gestor e são por ele exercidas diretamente ou com o apoio do Assessor de Verificação.

5.9 As obrigações, o escopo detalhado dos serviços, os prazos, os níveis de serviço, os critérios de remuneração e as responsabilidades da Consultoria Especializada serão estabelecidos no respectivo instrumento particular celebrado com o Fundo, na forma do artigo 80 e seu parágrafo único da parte geral da Resolução CVM 175, figurando o Gestor como interveniente anuente.

5.10 Previamente à contratação, o Gestor verificará que a Consultoria Especializada possui reputação ilibada e capacidade técnica e operacional compatível com as atividades para as quais está sendo contratada, nos termos do artigo 33, § 4º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, mantendo documentado o respectivo processo de análise e seleção.

Assessor de Verificação

5.11 O Gestor poderá contratar o Assessor de Verificação, em nome do Fundo, nos termos do artigo 36, § 4º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, para auxiliá-lo na verificação do lastro dos Direitos Creditórios e na apuração dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão, conforme termos e condições pactuados no instrumento particular celebrado com o Fundo, no qual constarão as regras e os procedimentos aplicáveis à verificação.

5.12 A contratação do Assessor de Verificação tem natureza instrumental e não transfere a ele a responsabilidade do Gestor prevista no artigo 33, inciso II, alínea "a", do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, cabendo ao Gestor fiscalizar sua atuação quanto à observância das regras e procedimentos aplicáveis à verificação, nos termos do artigo 36, § 5º, do referido Anexo Normativo II. O Assessor de Verificação não prospecta nem indica Direitos Creditórios e não participa da decisão de aquisição.

6. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENCARGOS E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

6.1 Taxa de Administração: A remuneração pela prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo deverá ser paga pela Classe ao Administrador, no valor correspondente a 0,01% (um centésimo por cento) ao ano enquanto o Patrimônio Líquido for igual ou inferior a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), 0,03% (três centésimos por cento) ao ano enquanto o Patrimônio Líquido for superior a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) e igual ou inferior a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), e 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano enquanto o Patrimônio Líquido for superior a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitado o valor mínimo mensal de R$ 1.000,00 (mil reais) nos primeiros 3 (três) meses, R$ 3.000,00 (três mil reais) do 4º (quarto) ao 6º (sexto) mês e R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a partir do 7º (sétimo) mês ("Taxa de Administração").

6.2 Taxa de Gestão: A remuneração pela prestação dos serviços de gestão do Fundo deverá ser paga pela Classe ao Gestor, no valor correspondente a 2% (dois por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitado o valor mínimo mensal de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) ("Taxa de Gestão"). A Taxa de Gestão será calculada e provisionada em cada Dia Útil, com base no Patrimônio Líquido da Classe apurado no Dia Útil imediatamente anterior, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, observada a Ordem de Alocação.

6.3 Taxa Máxima de Custódia: A remuneração pela prestação dos serviços de escrituração das Cotas e custódia dos Direitos Creditórios Adquiridos e Documentos Comprobatórios poderá ser paga pela Classe ao Custodiante, no valor correspondente a 0,19% (dezenove centésimos por cento) ao ano enquanto o Patrimônio Líquido for igual ou inferior a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), 0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano enquanto o Patrimônio Líquido for superior a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) e igual ou inferior a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), e 0,11% (onze centésimos por cento) ao ano enquanto o Patrimônio Líquido for superior a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitado o valor mínimo mensal de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) nos primeiros 3 (três) meses, R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) do 4º (quarto) ao 6º (sexto) mês e R$ 17.000,00 (dezessete mil reais) a partir do 7º (sétimo) mês ("Taxa Máxima de Custódia").

6.4 As remunerações previstas nas Cláusulas 6.1, 6.2 e 6.3 acima serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil, e serão pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do primeiro mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo.

6.5 O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso, e observadas as ressalvas previstas expressamente como sendo despesa direta da Classe.

6.6 Os valores mínimos mensais da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa Máxima de Custódia, conforme previstos nas Cláusulas 6.1, 6.2 e 6.3 acima, serão atualizados anualmente, a partir da Data de Início do Fundo, pela variação acumulada do IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

6.7 Todos os impostos diretos incidentes sobre as remunerações indicadas nas Cláusulas 6.1, 6.2 e 6.3 acima e que venham a incidir sobre os valores decorrentes da prestação dos serviços serão acrescidos aos valores a serem pagos pela Classe, nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

6.8 A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa Máxima de Custódia não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão arcados diretamente pelo patrimônio da Classe.

6.9 A Taxa De Administração prevista neste Regulamento não compreende as taxas de administração, gestão, performance e/ou quaisquer outras taxas eventualmente cobradas pelos fundos de investimento nos quais o Fundo invista seus recursos, observado o disposto no §1º do artigo 98 da Parte Geral da Resolução CVM nº 175, conforme alterada. As informações relativas às taxas cobradas pelos fundos investidos serão disponibilizadas aos Cotistas nos documentos periódicos do Fundo e/ou por outros meios exigidos pela regulamentação aplicável.

6.10 Nos termos do artigo 35 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, as classes que contam com taxa de performance observam a disciplina conferida à matéria no Anexo Normativo I da referida Resolução. Por serem as Cotas destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, e na forma expressamente autorizada pelo artigo 30, inciso II, do Anexo Normativo I, a Classe fica dispensada de observar o disposto nos artigos 28 e 29 do referido Anexo Normativo I, sem prejuízo da adoção voluntária dos critérios previstos nesta Cláusula e seus subitens.

6.11 A Taxa de Performance será calculada com base no resultado da Classe (método do ativo), observado o seguinte:

(i) o período de apuração será semestral, encerrando-se nos últimos Dias Úteis dos meses de junho e dezembro de cada ano, sendo o primeiro período contado da Data de Início do Fundo;

(ii) a Taxa de Performance corresponderá a 20% (vinte por cento) da diferença positiva entre (a) o valor do Patrimônio Líquido da Classe ao final do período de apuração, antes da dedução da provisão da própria Taxa de Performance e após a dedução de todas as demais despesas e encargos, inclusive as taxas devidas aos Prestadores de Serviços Essenciais e ao Custodiante; e (b) o valor do Patrimônio Líquido da Classe apurado na data da última cobrança de Taxa de Performance ou, na ausência de cobrança anterior, na Data de Início do Fundo, ajustado pelas integralizações, amortizações e resgates ocorridos no período e atualizado pelo Índice de Referência;

(iii) não haverá cobrança de Taxa de Performance quando o valor apurado na forma do item (ii) for igual ou inferior a zero, hipótese em que o saldo negativo será acumulado e deduzido dos períodos de apuração subsequentes até sua integral absorção;

(iv) a Taxa de Performance será provisionada em cada Dia Útil, a partir do primeiro Dia Útil de cada período de apuração; e

(v) para os fins desta Cláusula, "Índice de Referência" significa, em relação a cada período de apuração, a variação necessária para assegurar o cumprimento das Metas de Rentabilidade das Cotas em circulação no respectivo período, ponderada pelo valor das Cotas de cada Subclasse e série na data referida no item (ii)(b) acima, ajustado pelas integralizações, amortizações e resgates ocorridos no período, considerando-se, em relação às Cotas de Subclasse ou série que não contem com Meta de Rentabilidade, 100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, "over extra-grupo", expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, apuradas no respectivo período.

6.11.1 A Taxa de Performance será apurada no último Dia Útil de cada período de apuração e paga ao Gestor até o 10º (décimo) Dia Útil subsequente, observada a Ordem de Alocação e a disponibilidade de recursos da Classe. Não havendo recursos suficientes na respectiva data, o saldo não pago será acumulado, sem incidência de encargos, e quitado nas Datas de Pagamento subsequentes, observada a mesma posição na Ordem de Alocação.

6.11.2

6.12 O presente Anexo I não prevê uma taxa máxima de distribuição, uma vez que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, conforme o Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. Nos termos da Resolução CVM 160, a remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, especialmente no Contrato de Distribuição.

6.13 A remuneração da Consultoria Especializada constitui um encargo da Classe, nos termos do artigo 53, parágrafo único, inciso I, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175 e da Cláusula 8.1 da Parte Geral do Regulamento, e não excederá 2% (dois por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos do artigo 20, inciso IV, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

6.13.1. A remuneração efetivamente devida à Consultoria Especializada, observado o limite máximo previsto na Cláusula 6.13 acima, será estabelecida no respectivo contrato de prestação de serviços,

aprovado na forma da Cláusula 13.4, alínea (h), deste Anexo, podendo contemplar valor mínimo mensal, remuneração por operação ou por carteira e componentes variáveis atrelados à recuperação dos Direitos Creditórios Adquiridos.

6.14 A remuneração do Agente de Cobrança constitui um encargo da Classe, nos termos da Cláusula 8.1 da Parte Geral do Regulamento.

6.15 A remuneração do Assessor de Verificação constitui um encargo da Classe, nos termos da Cláusula 8.1 da Parte Geral do Regulamento e do artigo 51 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175

6.15.1 A remuneração devida à Consultoria Especializada, ao Agente de Cobrança e ao Assessor de Verificação serão pagas mensalmente, conforme devidamente estabelecido e individualizado em seus respectivos instrumentos particulares que formalizarem suas contratações, observado, quanto à Consultoria Especializada, o limite máximo previsto na Cláusula 6.13 acima, sendo o primeiro pagamento devido no mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo.

6.16 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxas de ingresso ou taxa de saída.

7. COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Composição da Carteira

7.1 A carteira será composta por (i) Direitos Creditórios e (ii) Ativos Financeiros, de acordo com os índices de composição e diversificação da carteira estabelecidos neste Anexo, e na legislação aplicável. A carteira e seus ativos, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os especificados na Cláusula 14 deste Anexo. Antes de adquirir as Cotas, o investidor deve ler atentamente os fatores de risco e fazer sua própria avaliação de investimento, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

Política de Investimento

7.2 A finalidade da Classe é proporcionar a valorização das Cotas dos Cotistas por meio da aplicação de recursos, preponderantemente, nos Direitos Creditórios e nas Cotas Investidas, observada a política de investimento da Classe.

7.2.1 Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, que trata das condições mínimas da política de investimento que devem estar dispostas no Regulamento, a política de investimento da Classe abarca, além desta Cláusula 7, o disposto nas Cláusulas 11, 12 e subsequentes do presente Anexo.

7.3 Após 90 (noventa) dias após a Data de Início do Fundo, a Classe não poderá manter um patrimônio líquido diário inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, caso contrário ela deverá ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe pelo Administrador.

7.4 Após 180 (cento e oitenta) dias após a Data de Início do Fundo, a Classe deverá observar a Alocação Mínima.

7.4.1 A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios e as Cotas Investidas que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, na respectiva Data de Aquisição, e que deve ser validado pelo Gestor.

7.4.2 Caberá ao Gestor, também, verificar:

(a) diariamente, o enquadramento da Alocação Mínima, da Alocação Mínima Regulatória e Índice de Subordinação;

(b) trimestralmente, a apuração dos Índices de Monitoramento;

(c) trimestralmente, a taxa de retorno dos Direitos Creditórios Adquiridos, atendendo, ao menos, os aspectos apresentados sobre pagamento, pré-pagamento e inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos.

7.4.3 Os Índices de Monitoramento serão apurados pelo Gestor em cada Data de Verificação trimestral, compreendendo o Índice de Realização.

7.4.3.1. Caso o Índice de Realização seja inferior a 70% (setenta por cento) em 2 (duas) Datas de Verificação consecutivas, o Gestor apresentará ao Administrador e aos Cotistas, em até 15 (quinze) Dias Úteis, relatório fundamentado com as razões do desvio e as medidas de cobrança e recuperação adotadas ou a adotar, sem que tal ocorrência configure, por si, Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação.

7.4.4 Não se aplicam à Classe métricas de atraso ou de aging calculadas a partir do vencimento original dos Direitos Creditórios Adquiridos, tendo em vista que estes são adquiridos já vencidos e pendentes de pagamento.

7.4.5 Os limites de composição e diversificação previstos neste Anexo serão observados diariamente somente após transcorridos 180 (cento e oitenta) dias contados da primeira aquisição de Direitos Creditórios pela Classe, sem prejuízo da observância do prazo previsto no artigo 44 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175 quanto à Alocação Mínima Regulatória e da dispensa de limites de concentração prevista na Cláusula 7.8 deste Anexo.

7.4.6 O Administrador disponibilizará ao Gestor, em cada Dia Útil, o valor do patrimônio líquido da Classe e de cada Subclasse, bem como a posição consolidada da carteira, em formato que permita a apuração dos parâmetros previstos nesta Cláusula 7.4. e seus subitens, respondendo o Gestor pelo monitoramento a partir das informações assim disponibilizadas.

7.4.6.1. Para fins de apuração dos Índices de Monitoramento, o Gestor disponibilizará ao Administrador, em cada Data de Verificação, a curva de recuperação projetada constante do Laudo de Aquisição e de suas reavaliações, segregada por safra de aquisição, bem como o valor efetivamente recuperado no período, em formato que permita a conferência prevista na Cláusula 7.4.8 deste Anexo.

7.4.7 Os procedimentos aplicáveis na hipótese de inobservância do Índice de Subordinação são os previstos no Capítulo do Índice de Subordinação deste Anexo, consistentes na comunicação aos Cotistas da Subclasse Júnior, na faculdade de aporte por tais Cotistas, na emissão de novas Cotas da Subclasse Júnior a critério do Gestor, independentemente de aprovação da Assembleia, e na amortização extraordinária das Cotas da Subclasse Sênior, conforme o caso. O Administrador conferirá, em cada Data de Verificação, a consistência formal das informações de enquadramento reportadas pelo Gestor quanto à Alocação Mínima, à Alocação Mínima Regulatória, aos Índices de Monitoramento e aos limites de concentração previstos neste Anexo, cotejando-as com a posição da carteira e com o patrimônio líquido por ele apurados.

7.4.8 As conferências previstas nas Cláusulas acima constituem dever de fiscalização do Administrador, na forma do artigo 81 da parte geral da Resolução CVM 175, cuja inobservância é aferível nos termos do parágrafo único do referido artigo, e não substituem nem transferem ao Administrador a validação dos

Critérios de Elegibilidade e o monitoramento atribuídos ao Gestor pelos artigos 33, inciso II, alínea "a", e VI, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, e 89 da parte geral da mesma Resolução.

7.5 O que remanesceu do Patrimônio Líquido que não for aplicado em Direitos Creditórios Adquiridos ou em Cotas Investidas poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou aplicado nos seguintes Ativos Financeiros:

(a) Títulos públicos federais;

(b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;

(c) operações compromissadas lastreadas nos Ativos Financeiros referidos na Cláusula 7.5(a) e (b) acima; e

(d) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros descritos na Cláusula 7.5 (a) a (c) acima.

7.6 A Classe poderá realizar operações com derivativos exclusivamente com os que tem como objetivo a proteção patrimonial. Inexistindo contraparte central.

7.7 Uma vez que as Cotas serão designadas exclusivamente a Investidores Profissionais,e nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, a Classe tem como limite de investimento 100 % (cem por cento) do Patrimônio Líquido em Cotas Investidas emitidas por uma mesma classe**,** observado o disposto no artigo 48 do referido Anexo Normativo II.

7.8 Considerando que as Cotas da Classe são destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, nos termos do artigo 52, inciso I, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, a carteira da Classe não está sujeita aos limites de concentração por devedor, por emissor e por tipo de direito creditório previstos no referido Anexo Normativo II, sem prejuízo dos limites previstos na Cláusula imediatamente seguinte.

7.8.1 Observada a dispensa prevista na Cláusula 7.8, a Classe não está sujeita a limites de concentração por Devedor, por grupo econômico, por natureza do Direito Creditório ou por existência de garantia, podendo concentrar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em (a) Direitos Creditórios de um mesmo Devedor ou grupo econômico; (b) Direitos Creditórios cujo Devedor esteja em recuperação judicial ou extrajudicial; e (c) Direitos Creditórios desprovidos de garantia real.

7.9 O Fundo poderá realizar a aquisição de direitos creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, Gestor, Consultoria Especializada e suas Partes Relacionadas, no limite de até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido, nos termos do artigo 21, inciso V, alínea "a", do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175**,** desde que a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam Partes Relacionadas ao Originador ou à Cedente, nos termos do art. 42, §1°, II do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, não se aplicando o disposto no inciso I do mesmo § 1º por força do seu § 2º, uma vez que as Cotas são destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais.

7.10 O Custodiante não é Parte Relacionada ao Gestor nem à Consultoria Especializada, nos termos exigidos pelo artigo 30, § 5°, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, tampouco ao Originador ou ao Cedente.

7.11 A Classe poderá alienar os Direitos Creditórios Adquiridos a terceiros, inclusive à Cedente e às suas respectivas Partes Relacionadas, desde que sejam respeitados os seguintes procedimentos:

7.11.1 Na hipótese da Cláusula imediatamente anterior acima, o Gestor deve, em nome da Classe, negociar o preço de alienação dos Direitos Creditórios levando sempre em consideração o melhor interesse da Classe e dos Cotistas, as condições de mercado e os demais aspectos que julgue relevantes para determinar o valor justo dos Direitos Creditórios negociados, buscando ocasionar o menor impacto na rentabilidade esperada das Cotas.

7.11.2 A Classe poderá, a critério do Gestor, alienar Direitos Creditórios Adquiridos, individualmente ou em bloco, inclusive com deságio em relação ao respectivo valor contábil, mediante aprovação prévia do Comitê de Investimento.

7.12 É proibido à Classe utilizar recursos em Cotas Investidas, em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros no exterior.

7.13 Apesar da diligência do Gestor em praticar a política de investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco sistêmico, risco de crédito, negociação atípica nos mercados de atuação e condições adversas de liquidez. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não existe garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. Portanto, é recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, presentes na Cláusula 14 do presente Anexo.

7.14 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos demais Prestadores de Serviços, dos Prestadores de Serviços Essenciais, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

7.15 Conforme consta nas "Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02", que integram as diretrizes do Código de Administração de Recursos de Terceiros, da ANBIMA, **O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO**.

7.15.1 A política de exercício de direito de voto do Gestor está disponível na página do Gestor na rede mundial de computadores, no seguinte endereço:

8. PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO

Processo de originação dos Direitos Creditórios

8.1 A Classe adquire Direitos Creditórios no mercado secundário, de Cedentes que os originaram ou adquiriram anteriormente, em caráter multissegmento, não havendo concentração em segmento econômico específico. Os Direitos Creditórios poderão ser originados nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, do agronegócio, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, bem como decorrer de receitas públicas originárias ou derivadas, observado o disposto no artigo 21, incisos I e II, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

8.2 O processo de originação de operações pela Classe compreende as seguintes etapas: (i) prospecção, ativa ou passiva, de carteiras e de Direitos Creditórios individuais, inclusive por

meio de convênios, chamadas públicas, leilões e processos competitivos promovidos por instituições financeiras e demais Cedentes; (ii) análise preliminar e diligência da carteira ofertada; (iii) precificação e elaboração do Laudo de Aquisição; (iv) aprovação pelo Comitê de Investimento, nos termos deste Anexo; e (v) formalização da aquisição e verificação das Condições de Cessão e dos Critérios de Elegibilidade.

8.3 Tendo em vista que os Direitos Creditórios são adquiridos no mercado secundário, preponderantemente em situação de inadimplemento, a Classe não participa da concessão do crédito originário e não tem ingerência sobre a política de crédito adotada pelo Cedente ou pelo credor originário, cuja descrição, por essa razão, não integra este Anexo, o que constitui fator de risco específico descrito no Capítulo de fatores de risco. Cada Cotista atestará que está ciente e concorda com o descrito nesta Cláusula 8.1, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

8.4 Poderão figurar como Cedentes instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, companhias securitizadoras, fundos de investimento, sociedades empresárias em geral e, nas hipóteses admitidas neste Anexo, pessoas naturais, inclusive o Administrador, o Gestor, a Consultoria Especializada, o Agente de Cobrança e suas respectivas Partes Relacionadas, observados, nesta última hipótese, o limite, os requisitos e o procedimento de aprovação previstos no Capítulo da Política de Investimento deste Anexo e no artigo 42 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

8.5 As aquisições de Direitos Creditórios originados ou cedidos por Partes Relacionadas serão informadas aos Cotistas no relatório trimestral, com identificação do Cedente, das partes a ele relacionadas, da data e do instrumento da cessão e das cessões anteriores de que se tenha conhecimento.

8.5.1 Os Direitos Creditórios poderão ser prospectados e indicados à Classe pela Consultoria Especializada e/ou pelo Gestor, no âmbito das atribuições previstas neste Anexo e no respectivo contrato. A indicação de operações pela Consultoria Especializada tem caráter opinativo e não vincula o Gestor, a quem compete, com exclusividade, a decisão de investimento, a validação dos Critérios de Elegibilidade e a verificação das Condições de Cessão, nos termos do artigo 33, inciso II, alínea "a", do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

8.5.2 A Consultoria Especializada não figurará como Cedente das operações que indicar, ressalvado o disposto no Capítulo da Política de Investimento deste Anexo quanto à aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos por Partes Relacionadas, hipótese em que a indicação e a cessão serão previamente informadas ao Comitê de Investimento.

8.5.3 Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, a Cedente responderá pela existência, certeza, boa formalização e exigibilidade dos respectivos Direitos Creditórios Adquiridos pela Classe, nos termos deste Anexo e dos respectivos Documentos Comprobatórios, na medida do previsto no respectivo instrumento de cessão. O Cedente não responde pela solvência do Devedor, nos termos do artigo 296 do Código Civil, nem pelo êxito, tempo ou valor da recuperação dos Direitos Creditórios Adquiridos, salvo se expressamente assumida tal obrigação no respectivo instrumento de cessão, observado que tal assunção é vedada nas cessões realizadas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, por força do artigo 6º da Resolução CMN nº 2.836/2001.

8.5.4 A Classe adquirirá Direitos Creditórios de múltiplos Cedentes e devidos por múltiplos Devedores, não havendo Cedente ou Devedor predeterminado, observados os limites de

concentração previstos no Capítulo da Política de Investimento deste Anexo e a dispensa dos limites de concentração aplicável às classes destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais.

9. POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Cobrança Ordinária

9.1 Os Direitos Creditórios serão pagos em moeda corrente nacional, via qualquer modalidade de pagamento / transferência permitida na legislação vigente, observando que todo pagamento deverá ser realizado: (i) na Conta da Classe; (ii) na Conta Vinculada; ou (iii) na conta de livre movimentação do Cedente, conforme aplicável, para futura transferência à Conta da Classe, de acordo com o artigo 52, III, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175. Na hipótese de recebimento em Conta Vinculada ou em conta de livre movimentação do Cedente ou do Agente de Cobrança, o repasse à Conta da Classe deverá ocorrer em até 1 (um) Dia Útil contado do recebimento.

Recuperação dos Direitos Creditórios

9.2 O Gestor e o Agente de Cobrança observarão a presente política de cobrança ("Política de Cobrança")**,** que determina as responsabilidades, regras e prazos relativos à cobrança e à recuperação dos Direitos Creditórios Adquiridos, para os fins do artigo 20, inciso VIII, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, qual seja:.

9.2.1 A Política de Cobrança compreende, no mínimo: (i) a cobrança extrajudicial, mediante contato com Devedores e garantidores, negociação, protesto e inclusão em cadastros de inadimplentes; (ii) a cobrança judicial, mediante ajuizamento, prosseguimento ou habilitação em execuções, cumprimentos de sentença, falências e recuperações judiciais ou extrajudiciais, bem como a sucessão processual da Classe e a averbação da cessão nos autos e registros competentes; (iii) a constituição, o reforço e a excussão de garantias; (iv) a celebração de acordos, com concessão de descontos, prorrogações e parcelamentos, observadas as alçadas do Contrato de Cobrança ou, quando excedidas, mediante aprovação prévia do Comitê de Investimento; e (v) a administração e a alienação dos bens recebidos na forma prevista neste Capítulo.

9.2.2 Os atos de cobrança de que trata esta Cláusula serão praticados conforme os critérios, as diretrizes e as decisões do Gestor e, quando assim exigido por este Anexo ou pelo Contrato de Cobrança, do Comitê de Investimento, observadas as respectivas alçadas. A Política de Cobrança estabelece o rol de medidas disponíveis à Classe, e não uma ordem obrigatória ou cumulativa de providências.

9.2.3 Não constitui obrigação da Classe, do Gestor ou do Agente de Cobrança a prática de qualquer ato de cobrança, incluindo protesto, inclusão do Devedor em cadastros de inadimplentes, ajuizamento ou prosseguimento de medidas judiciais, interposição de recursos, requerimento de penhora, avaliação ou praceamento de bens e excussão de garantias, sempre que o Gestor ou o Comitê de Investimento concluir, de forma fundamentada, que (i) o custo estimado da medida, considerados custas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais, tributos, despesas de manutenção e o prazo esperado de realização, é desproporcional ao proveito econômico estimado; (ii) a medida se revela inócua ou de êxito improvável; ou (iii) a Reserva de Encargos é insuficiente para suportá-la, observada a dispensa admitida pelo artigo 33, inciso VI, alínea "b", do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

9.2.4 A celebração de acordos e transações, a concessão de descontos, abatimentos, prorrogações, parcelamentos e remissões parciais, a aceitação de bens em dação em pagamento e a

fixação do respectivo deságio constituem atos discricionários de gestão, a serem praticados no melhor interesse da Classe e dos Cotistas, observadas as alçadas do Contrato de Cobrança ou, quando excedidas, mediante aprovação prévia do Comitê de Investimento, não se caracterizando, em nenhuma hipótese, como ato de liberalidade para os fins da vedação prevista no artigo 101, inciso VI, da parte geral da Resolução CVM 175 e da Cláusula de Vedações do Regulamento.

9.2.5 As decisões de que tratam os dois subitens acima serão fundamentadas e registradas em ata do Comitê de Investimento ou em relatório do Gestor, conforme o caso, e informadas ao Administrador no relatório trimestral. A não adoção de medida de cobrança na forma aqui prevista não configura descumprimento da Política de Cobrança, deste Anexo ou do Contrato de Cobrança, nem constitui Evento de Avaliação.

9.3 Os Direitos Creditórios Adquiridos serão cobrados na forma da Política de Cobrança e do Contrato de Cobrança, por meio dos outros meios admitidos por lei ou pela regulamentação aplicável, desde que a liquidação dos pagamentos sempre ocorra mediante o crédito de recursos em favor da Conta Vinculada ou da Conta da Classe. Considerando que os Direitos Creditórios Adquiridos são, preponderantemente, adquiridos já vencidos e pendentes de pagamento, não se aplicam à Classe procedimentos de cobrança escalonados por faixas de atraso contadas do vencimento original, nos termos da dispensa admitida pelo artigo 33, inciso VI, alínea "b", do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

9.4 Fica estabelecido que será adotado o procedimento de cobrança de encargos moratórios em decorrência de quaisquer tipos de atrasos. Tais encargos corresponderão às despesas com juros legais, juros moratórios, correção monetária, despesas administrativas, honorários advocatícios e multa, conforme previsto nos Documentos Comprobatórios, no título ou contrato originário, na decisão judicial ou arbitral aplicável e na legislação em vigor.

9.5 Sem prejuízo do disposto acima, o Agente de Cobrança deverá observar o Contrato de Cobrança no que tange aos procedimentos relacionados à cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Adquiridos.

9.6 Os bens móveis e imóveis, direitos e valores recebidos pela Classe em decorrência da execução dos Direitos Creditórios Adquiridos e de suas garantias, inclusive por adjudicação, arrematação, dação em pagamento ou acordo, serão registrados em nome da Classe e administrados pelo Agente de Cobrança, que deverá promover sua alienação no menor prazo praticável, podendo explorá-los economicamente até a alienação, observadas as alçadas do Contrato de Cobrança. As despesas de manutenção de tais bens constituem encargo da Classe, nos termos do artigo 117, inciso VI, da parte geral da Resolução CVM 175. O Gestor promoverá a reavaliação do valor dos Direitos Creditórios Adquiridos sempre que ocorrerem fatos processuais relevantes capazes de alterar o prognóstico quanto à sua realização ou ao seu valor, incluindo homologação de plano de recuperação judicial ou extrajudicial, decisão proferida em embargos ou impugnação, frustração de praça ou leilão, constituição ou perda de garantia e decretação de falência do Devedor.

9.7 Serão pagos, os Direitos Creditórios, em moeda corrente nacional, via boleto bancário / TED – Transferência Eletrônica Disponível ou qualquer outro meio de transferência autorizada pelo BACEN], **(i)** na Conta da Classe; **(ii)** na Conta Vinculada; ou **(iii)** na conta de movimento do Cedente, conforme aplicável, para futura transferência à Conta da Classe, de acordo com o artigo 52, III, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

9.8 Com relação às Cotas Investidas, elas serão pagas, em moeda corrente nacional, via **(i)** B3 ou qualquer outra entidade autorizada pela CVM à prestação do serviço de depósito centralizado de valores mobiliários, na qual as Cotas Investidas sejam depositadas; ou **(ii)** de TED – Transferência Eletrônica

Disponível ou qualquer outra forma de transferência de recursos permitida pelo BACEN, na Conta da Classe.

9.9 Os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis pelos custos dos procedimentos e/ou relacionados aos procedimentos previstos neste Capítulo, que deverão ser arcados pela Classe, nos termos do Contrato de Cobrança, sem prejuízo da recomposição da Reserva de Encargos mediante chamada de capital dos Cotistas da Subclasse Júnior, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento e observada a limitação de responsabilidade dos Cotistas ao valor subscrito.

9.10 Os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura, da desistência ou do não prosseguimento, das medidas previstas neste Capítulo, quando decorrentes de insuficiência de recursos na Reserva de Encargos ou de decisão fundamentada do Gestor ou do Comitê de Investimento quanto à relação entre o custo estimado e o benefício esperado.

9.11 A Classe poderá contratar, por meio do Gestor ou do Agente de Cobrança, sociedades de advogados e advogados para a representação da Classe em juízo e fora dele, inclusive para a propositura e o acompanhamento de medidas judiciais, a habilitação de créditos, a sucessão processual e a excussão de garantias, sendo os respectivos honorários contratuais, de êxito e sucumbenciais, bem como custas, emolumentos e despesas processuais, encargos da Classe, nos termos do artigo 117, inciso VII, da parte geral da Resolução CVM 175 e do Capítulo de Encargos do Regulamento.

10. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

10.1 Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor e na Cláusula 9 do Regulamento que sejam de interesse específico de uma determinada Classe ou Subclasse, a Assembleia Especial tem como competência privativa:

(a) tomar anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício social, as contas da Classe e deliberar sobre as demonstrações contábeis, nos termos do art. 71 da Resolução CVM 175;

(b) deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão, transformação ou prorrogação da Classe;

(c) deliberar se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação;

(d) deliberar sobre a interrupção da liquidação antecipada da Classe, na ocorrência de um Evento de Liquidação;

(e) aprovar os procedimentos propostos pelo Gestor para a amortização ou o resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira de ativos da Classe, inclusive na hipótese de liquidação da Classe e na hipótese de cotista dissidente;

(f) alterar os direitos de voto dos Cotistas ou quóruns deliberativos das Assembleias;

(g) alterar os procedimentos de amortização e resgate das Cotas, conforme previstos no Regulamento, neste Anexo e nos Suplementos das Subclasses;

(h) alterar a política de investimento, composição e diversificação da carteira da Classe;

(i) alterar o Anexo, exceto pelas hipóteses em que a alteração do Anexo independa de Assembleia, previstas na Cláusula 9.6.3 do Regulamento;

(j) deliberar sobre a aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe;

(k) deliberar sobre a emissão de novas subclasses de Cotas.

(l) deliberar sobre o aumento da Taxa de Gestão, da Taxa de Administração, da Taxa Máxima de Distribuição, da Taxa Máxima de Custódia, da Taxa de Performance ou da remuneração devida à Consultoria Especializada ou ao Agente de Cobrança, conforme aplicável;

(m) deliberar sobre a destituição de Prestadores de Serviços da Classe, observado o disposto no Capítulo de Substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais do Regulamento quanto aos demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor;

(n) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e

(o) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

10.2 A deliberação sobre a substituição do Gestor dependerá do voto favorável de cotistas que representem, no mínimo, 75% das Cotas em circulação, ressalvadas as hipóteses de substituição obrigatória previstas no Capítulo de Substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais do Regulamento. As demais deliberações da Assembleia Especial da Classe serão tomadas por maioria de votos dos presentes,

10.3 Considerando que as Cotas da Classe serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, fica, desde já, expressamente autorizado o exercício do direito de voto na Assembleia: (a) por sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços; (b) pelos Prestadores de Serviços Essenciais e pelos demais Prestadores de Serviços; (c) pelo Cotista que tenha interesse conflitantes à matéria em deliberação; (d) por Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (e) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade. A autorização prevista nesta Cláusula não se aplicará à matéria da ordem do dia em relação à qual qualquer Cotista presente suscite, antes do início das deliberações, a existência de interesse conflitante específico, sem prejuízo do dever de o Cotista conflitado declarar seu impedimento à mesa, nos termos do artigo 78, § 2º, da parte geral da Resolução CVM 175.

10.4 Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no Patrimônio Líquido da Classe Profissional ou Subclasse, conforme o caso.

11. DIREITOS CREDITÓRIOS E COTAS INVESTIDAS

Características dos Direitos Creditórios

11.1 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão representados pelos Documentos Comprobatórios, originados de operações de crédito, de financiamento, de arrendamento mercantil, comerciais, industriais, imobiliárias, do agronegócio e de prestação de serviços, bem como de receitas públicas originárias ou derivadas, adquiridos de instituições financeiras, securitizadoras, fundos de investimento e demais sociedades empresárias, preponderantemente em situação de inadimplemento.

11.1.1 A Classe poderá adquirir direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, *caput*, XIII, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, notadamente aqueles que (a) estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão; (b) resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;

(c) tenham a constituição ou validade jurídica da cessão como fator preponderante de risco; (d) cujo devedor seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial; (e) sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial; ou (f) sejam decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações. A aquisição dos Direitos Creditórios de que trata este item observará o artigo 1º-A da Resolução CMN 2.907, na redação dada pela Resolução CMN 5.343, na forma do Capítulo das Condições de Cessão e dos Critérios de Elegibilidade deste Anexo. Não serão considerados direitos creditórios não-padronizados os precatórios federais que, cumulativamente, não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não, e já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente, nos termos do artigo 2º, § 1º, inciso II, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

11.1.2 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão contar com garantias reais ou fidejussórias, com ou sem coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros, observado que não haverá coobrigação nas cessões realizadas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, por força do artigo 6º da Resolução CMN nº 2.836/2001.

11.2 A cessão dos Direitos Creditórios à Classe será irrevogável, irretratável e definitiva, bem como transferirá à Classe todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios Adquiridos, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional, salvo as possibilidades de Recompra.

11.2.1 A existência dos Direitos Creditórios Adquiridos será de responsabilidade de cada Cedente, nos termos do artigo 295 do Código Civil.

11.2.2 A cessão poderá ser formalizada por contrato de cessão, contrato de promessa de cessão, termo de cessão, escritura pública, instrumento de endosso ou qualquer outro instrumento hábil, próprio do Fundo ou do Cedente, desde que contenha, no mínimo: (a) a identificação dos Direitos Creditórios cedidos e, quando aplicável, dos respectivos processos judiciais ou arbitrais; (b) a transferência das garantias, acessórios e prerrogativas; (c) a responsabilidade do Cedente pela existência do crédito, nos termos do artigo 295 do Código Civil; (d) a obrigação de entrega dos Documentos Comprobatórios; e (e) as obrigações do Cedente relativas à notificação do Devedor, à sucessão processual e à averbação da cessão nos registros competentes. Será adotada a forma de escritura pública sempre que a cessão envolver garantia real imobiliária, com a respectiva averbação na matrícula do imóvel.

11.3 Será permitida a revolvência da carteira da Classe durante todo o prazo de duração da Classe, respeitada a Ordem de Alocação.

Verificação e guarda dos Documentos Comprobatórios

11.4 Os Documentos Comprobatórios compreenderão toda e quaisquer documentações necessária para o devido exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos, tais como a cobrança, a execução judicial, ou o protesto, e capazes de comprovar, a existência, a origem e a exigibilidade dos referidos Direitos Creditórios Adquiridos.

11.5 A verificação ordinária do lastro deverá ser feita pelo Gestor ou por terceiro por ele contratado, conforme expresso na Cláusula 5.2, Obrigações do Gestor, assim como a verificação periódica deverá ser feita pelo Administrador ou Custodiante por ele contratado, conforme expresso na Cláusula 5.1, Obrigações do Administrador.

11.6 Os Documentos Comprobatórios serão recebidos e verificados pelo Gestor, diretamente ou por meio do Assessor de Verificação, previamente à Data de Aquisição, de forma individualizada ou por amostragem, nos termos do artigo 36, § 1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175 e observados os parâmetros abaixo, especificados para os fins do artigo 20, inciso VII, do referido Anexo Normativo II:

(i) a verificação será individualizada e integral sempre que o Direito Creditório, isoladamente, (a) tiver valor de face superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); (b) contar com garantia real; ou (c) for objeto de ação judicial ou procedimento arbitral, inclusive precatório ou requisição de pequeno valor;

(ii) a verificação poderá ser realizada por amostragem quando a carteira adquirida, considerada em conjunto, apresentar, cumulativamente, (a) quantidade igual ou superior a 500 (quinhentos) Direitos Creditórios; (b) valor médio unitário igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais); e (c) diversificação igual ou superior a 200 (duzentos) Devedores distintos;

(iii) na hipótese do item (ii), a amostra será selecionada de forma aleatória, por modelo estatístico consistente e passível de verificação, com nível de confiança mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) e margem de erro máxima de 5% (cinco por cento); e

(iv) caso a amostra revele inconsistências em percentual superior à margem de erro adotada, o Gestor deverá ampliar a amostra ou realizar a verificação individualizada da carteira, promovendo, conforme o caso, ajuste de preço, exclusão dos Direitos Creditórios afetados ou os mecanismos de recomposição previstos no respectivo instrumento de cessão.

11.6.1 Os Documentos Comprobatórios deverão ser encaminhados pelo Gestor, diretamente ou por meio do Assessor de Verificação, na Data de Aquisição para o Custodiante. O Custodiante disponibilizará ao Agente de Cobrança, mediante recibo e nos prazos previstos no Contrato de Custódia, os Documentos Comprobatórios necessários à propositura e ao andamento das medidas judiciais, permanecendo o Custodiante responsável pela guarda, nos termos do artigo 30, inciso IV, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175. A disponibilização de que trata este subitem não configura subcontratação de serviços pelo Custodiante para os fins do artigo 40 do referido Anexo Normativo II, devendo os Documentos Comprobatórios ser devolvidos ao Custodiante ou substituídos por certidão de juntada aos autos.

Características das Cotas Investidas

11.7 O Fundo poderá subscrever ou adquirir as Cotas Investidas, no mercado primário ou secundário, em caráter definitivo.

11.7.1 O Gestor terá discricionariedade na seleção e na diversificação das Cotas Investidas a serem subscritas ou adquiridas pela Classe, desde que respeitada a política de investimento da Classe prevista no presente Anexo, não tendo o Gestor a obrigação formal de concentração em um segmento específico.

11.8 A subscrição ou a aquisição das Cotas Investidas observará os procedimentos adotados pela B3 ou de outra entidade autorizada à prestação dos serviços de depósito centralizado de valores mobiliários, na qual as Cotas Investidas venham a ser depositadas, sendo certo que tal subscrição ou aquisição das Cotas Investidas abrangerá todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a elas relacionados.

11.9 Uma vez que o investimento nas Cotas Investidas não corresponde a um investimento direto em direitos creditórios, uma série de disposições comuns à securitização de direitos creditórios não será aplicável ao investimento nas Cotas Investidas. Não há a necessidade da previsão da adoção de procedimentos específicos para a cobrança das Cotas Investidas. Cada Cotista atestará que está ciente e concorda com o disposto nesta Cláusula, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

12. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Condições de Cessão

12.1 A Classe deverá apenas adquirir Direitos Creditórios que observem, na respectiva Data de Aquisição, as condições de cessão descritas abaixo ("Condições de Cessão"), a serem verificadas pelo Gestor, diretamente ou por meio do Assessor de Verificação, previamente a cada aquisição, com base nos documentos e informações fornecidos pelo Cedente:

(a) estarem acompanhados dos Documentos Comprobatórios e de Laudo de Aquisição, admitida a elaboração de um único Laudo de Aquisição por operação ou por carteira adquirida;

(b) ter valor expresso em moeda corrente nacional;

(c) serem passíveis de transferência à Classe, não existindo ônus, gravame, cessão ou promessa de cessão anterior a terceiro que impeça a transferência da titularidade, admitida a aquisição de Direitos Creditórios que tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia, mediante aprovação prévia do Comitê de Investimento;

(d) considerada pro forma a respectiva aquisição, não implicar descumprimento dos limites de concentração previstos no Capítulo da Política de Investimento deste Anexo, observado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias nele previsto.

12.2 As demais verificações relativas à cadeia de cessão anterior, à sucessão processual, à notificação dos Devedores, à averbação da cessão e à assunção de despesas processuais serão disciplinadas na política de investimento do Gestor e nos respectivos instrumentos de cessão, não constituindo Condições de Cessão para os fins deste Anexo .

12.3 A verificação das Condições de Cessão poderá ser realizada com base em documentos e informações em formato eletrônico, inclusive certidões e consultas processuais obtidas nas páginas eletrônicas dos tribunais, e em declarações prestadas pelo Cedente no respectivo instrumento de cessão.

12.4 A Classe poderá celebrar contrato de promessa de cessão relativamente a Direitos Creditórios que ainda não atendam à Condição de Cessão prevista na alínea (a), hipótese em que a cessão somente produzirá efeitos e o preço somente será desembolsado após o implemento da referida condição, vedado, até então, qualquer pagamento, prêmio, sinal ou desembolso pela Classe.

Critérios de Elegibilidade

12.5 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe, na Data de Aquisição, deverão atender, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade, a serem verificados diretamente pelo Gestor ou por meio do Assessor de Verificação, na Data de Aquisição ("Critérios de Elegibilidade"):

(a) serem de titularidade de pessoa jurídica, sociedade em geral, universalidade de direito ou fundo de investimento no momento da respectiva cessão, ressalvados os precatórios, as requisições de pequeno valor (RPV) e os demais Direitos Creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas, que poderão ser de titularidade de pessoa natural;

(b) terem valor expresso em moeda corrente nacional, admitida a expressão do valor por remissão a índice, encargo ou fórmula de atualização constante dos Documentos Comprobatórios ou de decisão judicial;

(c) não estarem sujeitos à vedação do artigo 1º-A da Resolução CMN nº 2.907, na redação dada pela Resolução CMN nº 5.343, observado que: (i) não se sujeitam à vedação os Direitos Creditórios que não decorram de ação judicial ou de procedimento arbitral, inclusive aqueles objeto de cobrança

exclusivamente extrajudicial; (ii) tratando-se de Direito Creditório representado por título executivo extrajudicial em execução, deverá ter transcorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução sem sua apresentação ou, caso apresentados, ter transitado em julgado a decisão que os julgue; (iii) tratando-se de Direito Creditório decorrente de ação judicial, deverão estar cumpridos, conforme a sua origem, os requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do § 1º do referido artigo; (iv) tratando-se de precatório ou requisição de pequeno valor, deverá ter sido expedido e remetido ao tribunal competente e não apresentar impugnação, judicial ou administrativa; (v) tratando-se de Direito Creditório decorrente de procedimento arbitral, deverão estar cumpridos os requisitos das alíneas "a" e "b" do inciso II do § 1º do referido artigo; e (vi) tratando-se de Cotas Investidas, o respectivo regulamento deverá vedar a aquisição de direitos ou expectativas de direito em desacordo com o referido artigo, observado o disposto em seu § 2º quanto à aplicação indireta.

12.5.1 Em razão da possibilidade de aquisição de diversas modalidades de Direitos Creditórios, o Gestor poderá estabelecer critérios adicionais aplicáveis a determinada modalidade, operação ou carteira, a serem observados previamente à respectiva aquisição, os quais não integram os Critérios de Elegibilidade para os fins deste Anexo.

12.5.2 O Cedente deverá fornecer ao Gestor a documentação e informações necessárias à validação das Condições de Cessão e dos Critérios de Elegibilidade, admitida a forma eletrônica, inclusive mediante certidões e consultas processuais obtidas nas páginas eletrônicas dos tribunais.

12.5.3 Caso seja verificada *a posteriori* qualquer falha ou inconsistência na verificação das Condições de Cessão e dos Critérios de Elegibilidade que seja atribuível à imprecisão, inconsistência, falsidade ou desatualização dos documentos e informações fornecidos pelo Cedente, aplicar-se-ão os mecanismos de recomposição previstos no respectivo instrumento de cessão, tais como Recompra, substituição, resolução da cessão, ajuste de preço ou indenização, observado o disposto na definição de Recompra quanto às cessões realizadas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

12.5.4 O desenquadramento, após a aquisição pela Classe, de Direito Creditório Adquirido com relação a Condição de Cessão ou Critério de Elegibilidade, não obrigará a sua alienação nem dará à Classe qualquer direito, recurso ou pretensão de regresso em face dos Prestadores de Serviços, cabendo ao Gestor decidir, no melhor interesse da Classe, pela manutenção ou pela alienação do respectivo Direito Creditório.

12.5.5 A validação dos Critérios de Elegibilidade e a verificação das Condições de Cessão poderão ser realizadas de forma individualizada ou por amostragem, nos termos do artigo 33, inciso II, alínea "a", do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, mediante modelo estatístico consistente e passível de verificação, aplicando-se os mesmos parâmetros e critérios de corte previstos no Capítulo de Verificação e guarda dos Documentos Comprobatórios deste Anexo. O Critério de Elegibilidade relativo ao artigo 1º-A da Resolução CMN nº 2.907, na redação dada pela Resolução CMN nº 5.343, será sempre verificado de forma individualizada, em relação a cada Direito Creditório.

13. COMITÊ DE INVESTIMENTO

13.1 A Classe terá um comitê de investimento, que deverá ser formado por 3 (três) membros, todos indicados pelo Gestor e eleitos pela Assembleia, com mandato indeterminado. Observado que a existência do comitê de investimento não eximirá o Gestor da responsabilidade pelas operações da carteira.

13.1.1 O prazo do mandato dos membros é indeterminado, mas estes poderão ser destituídos a qualquer tempo pelo Gestor, mediante comunicação ao Administrador, ou por deliberação da Assembleia Especial.

13.2 Os membros do comitê de investimento não farão jus a remuneração pelo exercício da função.

13.3 Os membros do comitê de investimento da Classe deverão comunicar ao Gestor, previamente à deliberação a que se refiram, toda e qualquer situação de conflito de interesses, real ou potencial, com a Classe, bem como abster-se de votar na respectiva matéria. O Gestor consolidará as situações comunicadas e as medidas adotadas e as informará ao Administrador, a quem caberá reportá-las aos Cotistas nos documentos periódicos da Classe. O dever do Administrador previsto nesta Cláusula limita-se às informações que lhe sejam prestadas pelo Gestor, na forma do artigo 81 da parte geral da Resolução CVM 175.

13.4 Se trata das competências do comitê de investimento:

a. aprovar, por operação ou por carteira, a aquisição de Direitos Creditórios, bem como o preço máximo ou o intervalo de preço admitido, inclusive para apresentação de propostas em leilões e processos competitivos;

b. aprovar a metodologia do Laudo de Aquisição e tomar conhecimento das reavaliações decorrentes de fatos processuais relevantes;

c. aprovar as aquisições de Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, pelo Gestor, pela Consultoria Especializada e suas Partes Relacionadas;

d. aprovar acordos, transações, remissões, descontos, parcelamentos e dações em pagamento que excedam as alçadas previstas no Contrato de Cobrança;

e. aprovar a alienação de Direitos Creditórios Adquiridos e de bens recebidos em decorrência da execução, quando por valor inferior ao respectivo valor contábil ou de avaliação;

f. deliberar sobre o exercício do direito de voto da Classe em assembleias gerais de credores e em procedimentos de recuperação judicial ou extrajudicial de Devedores, bem como sobre a habilitação e a impugnação de créditos;

g. aprovar o orçamento anual de custas, honorários e despesas de recuperação, e o dimensionamento da Reserva de Encargos; e

h. aprovar a contratação, a substituição e a remuneração do Agente de Cobrança, da Consultoria Especializada e do Assessor de Verificação.

13.5 O comitê de investimento não deliberará sobre matérias de competência privativa da Assembleia Geral ou da Assembleia Especial, nem sobre a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais. As deliberações relativas às alíneas (c) e (e) acima dependerão do voto favorável da unanimidade dos membros e serão instruídas por Laudo de Aquisição ou laudo de avaliação elaborado por terceiro independente, devendo o membro que tenha interesse conflitante com o da Classe na matéria em deliberação abster-se de votar e consignar o conflito em ata.

13.6 A convocação da reunião do comitê de investimento será enviada por correio eletrônico aos membros ou qualquer outro meio de comunicação cabível, inclusive convites via plataformas digitais, tais como zoom ou *teams*, sendo que na convocação, deverá constar o meio de realização da reunião, sem prejuízo do disposto no Regulamento. A reunião do comitê de investimento deverá ser convocada sempre com antecedência prévia suficiente para reunião dos membros e será

instalada com, ao menos, a presença de 2 (dois) membros, sendo que as matérias deliberadas serão sempre aprovadas por maioria simples dos presentes. Independem de convocação as reuniões a que comparecerem todos os membros, bem como aquelas realizadas de forma contínua ou informal entre os membros no curso ordinário das atividades do Gestor.

13.7 As deliberações do comitê de investimento poderão, ainda, ser tomadas sem necessidade de reunião, mediante manifestação dos membros por qualquer meio, inclusive verbal**,** por correio eletrônico, mensagem eletrônica ou aplicativo de mensagens, dispensada a convocação, a ordem do dia e a lavratura de ata. Nessa hipótese, a decisão será formalizada por termo simplificado de aprovação, elaborado pelo Gestor, do qual constarão apenas a matéria deliberada, os membros que se manifestaram favoravelmente e a data, admitida a sua elaboração em conjunto com a ordem de aquisição ou com a instrução ao Custodiante.

13.8 O comitê de investimento poderá conceder aprovações prévias e genéricas, por prazo determinado e mediante parâmetros objetivos, tais como tipo de Direito Creditório, cedente, região, volume máximo por operação e no período, deságio mínimo, preço máximo e alçada de desconto, hipótese em que as aquisições e os demais atos praticados em conformidade com tais parâmetros independem de nova deliberação do comitê de investimento, cabendo ao Gestor reportar-lhe periodicamente as operações realizadas.

14. FATORES DE RISCO

14.1 O investimento nas Cotas apresenta riscos, especificamente aqueles indicados nesta Cláusula 4. Não existe uma garantia que possa eliminar completamente a possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor das Cotas Investidas, dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

14.1.1 Cada Cotista deverá comprovar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, fazê-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

14.2 *Pagamento condicionado das Cotas*. As principais fontes de recursos da Classe para efetuar a amortização e o resgate das Cotas são decorrentes do pagamento das Cotas Investidas, dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de amortização ou de resgate das Cotas, caso os resultados e o patrimônio da Classe assim permitirem. Após o recebimento desses recursos que decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe e, se for o caso, depois de esgotados os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, a Classe poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento da amortização ou do resgate das Cotas aos Cotistas.

14.3 *Ausência de garantia das Cotas*. As aplicações realizadas nas Cotas não contam com garantia dos demais Prestadores de Serviços, dos Prestadores de Serviços Essenciais, de qualquer mecanismo de seguro, de quaisquer terceiros, ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Não é prometido ou assegurado pelos Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços aos Cotistas qualquer rentabilidade em razão da aplicação nas Cotas. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

14.4 *Risco de crédito dos Devedores e dos eventuais coobrigados*. Os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis pelo pagamento dos

Direitos Creditórios Adquiridos ou pela solvência dos Devedores. A Classe somente poderá proceder com à amortização ou ao resgate das Cotas na medida em que os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos forem pagos pelos respectivos Devedores ou pelos eventuais coobrigados. Será necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para a recuperação dos Direitos Creditórios Adquiridos inadimplidos, nos termos da Política de Cobrança caso, devido qualquer motivo, os Devedores e os eventuais coobrigados não efetuem o pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos. Ademais, não há garantia de que tais medidas serão bem-sucedidas, podendo haver perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.

14.5 *Insuficiência ou ausência de garantia dos Direitos Creditórios Adquiridos*. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios que não contem com qualquer garantia, real ou fidejussória, ou, caso haja garantias, é possível, entre outros, que **(a)** o objeto da garantia não seja encontrado ou tenha perecido; **(b)** a Classe não consiga alienar os bens e direitos decorrentes da excussão da garantia, tal alienação delongue ou o valor obtido com a execução da garantia seja insuficiente para que seja efetuado o pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos; ou **(c)** a excussão da garantia seja morosa ou a Classe não consiga executá-la. Em qualquer caso, os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser afetados negativamente.

14.6 *Ausência de coobrigação dos Cedentes.* Os Direitos Creditórios são, como regra, adquiridos sem coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros, sendo certo que, nas cessões realizadas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a coobrigação e a recompra são vedadas pelo artigo 6º da Resolução CMN nº 2.836/2001. Os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser impactados negativamente no caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos.

14.7 *Cobrança extrajudicial ou judicial*. No caso de inadimplemento das Cotas Investidas, dos Direitos Creditórios Adquiridos, ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, não existe garantia de que a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos irá atingir os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas. Ademais, todos os custos relativos à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros relativos à carteira da Classe serão de inteira responsabilidade da Classe não estando os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pelo pagamento de tais custos. Além disso, a responsabilidade por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, não deve recair sobre os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços.

14.8 *Patrimônio Líquido negativo*. As aplicações decorrentes da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco sistêmico, risco de crédito, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações.

14.9 *Inexistência de mercado secundário ativo para os Direitos Creditórios.* O mercado brasileiro de negociação de créditos vencidos e judicializados é restrito, concentrado em poucos participantes e caracterizado por deságios elevados e elevada dispersão de preços. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja fundamental a alienação dos Direitos Creditórios Adquiridos, poderá não haver compradores ou o preço de venda poderá causar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.

14.10 *Classe fechada e mercado secundário*. A Classe é constituída em regime fechado, dessa forma as Cotas somente serão resgatadas quando o prazo de duração da respectiva

subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe terminar. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento e, principalmente, de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios apresenta baixa liquidez, isso dificulta a sua alienação ou ocasionando a obtenção de um preço de venda que cause perdas patrimoniais para os Cotistas. Portanto, não existem garantias dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços quanto à possibilidade de alienação das Cotas no mercado secundário ou ao seu preço de venda.

14.11 *Falhas operacionais*. A aquisição, a liquidação e a cobrança das Cotas Investidas, dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e de eventuais terceiros. A carteira do Fundo poderá ser afetada, caso os procedimentos operacionais descritos no Regulamento e nos demais documentos relacionados ao Fundo e à Classe venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

14.12 *Troca de informações*. Dada a complexidade operacional que é própria das operações da Classe, não existe nenhuma garantia de que as trocas de informações dos Prestadores de Serviços Essenciais, os demais Prestadores de Serviços e eventuais terceiros ocorrerão livre de erros. Portanto, o funcionamento regular do Fundo e da Classe será afetado adversamente, prejudicando os resultados e o patrimônio da Classe no caso de tal risco se materializar.

14.13 *Interrupção da prestação de serviços*. Para que o Fundo e a Classe funcionem plenamente, ambos dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços. Na hipótese de qualquer interrupção na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo ou da Classe. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá resultar em um aumento dos custos do Fundo ou da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.

14.14 *Não relação dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão com a adimplência dos Direitos Creditórios*. Os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão serem verificados não constitui garantia do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos ou das Cotas Investidas. Ademais, os recursos que são relativos ao pagamento da amortização e do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

14.15 *Liquidação da Classe*. Conforme o estabelecido no presente Anexo, há eventos que podem ensejar a liquidação da Classe. Assim, há a possibilidade de os Cotistas receberem de forma antecipada os valores investidos, eventualmente em valores inferiores à sua expectativa inicial, sendo que os Cotistas poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade proporcionada pela Classe. No momento da liquidação, a Classe poderá não dispor de recursos suficientes para o pagamento do resgate das Cotas aos Cotistas, em razão de, por exemplo, o pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe ainda não ser exigível dos Devedores. Nessa hipótese, o pagamento da amortização e do resgate das Cotas ficaria condicionado (a) ao vencimento ou ao resgate dos Direitos Creditórios Adquiridos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe; (b) à venda dos Direitos Creditórios Adquiridos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros a terceiros, com o risco do deságio do preço de venda; ou (c) ao resgate das Cotas mediante a dação em pagamentos dos Direitos Creditórios Adquiridos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. Em qualquer caso, os Cotistas e a Classe poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

14.16 *Dação em pagamento de ativos*. Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação da Classe, as Cotas poderão ser resgatadas por meio de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, nos termos autorizados pelo Regulamento. Os Cotistas poderão enfrentar dificuldades para negociar ou vender

os Direitos Creditórios Adquiridos, as Cotas Investidas e os Ativos Financeiros recebidos da Classe ou para cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores.

14.17 *Observância da Alocação Mínima*. A existência da Classe, no tempo, depende da manutenção dos fluxos de originação e de aquisição dos Direitos Creditórios e das Cotas Investidas. Não há garantia de que a Classe encontrará Direitos Creditórios e Cotas Investidas suficientes que satisfaçam cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, o que pode acarretar o desenquadramento da Alocação Mínima Regulatória e, consequentemente, a liquidação antecipada da Classe.

14.18 *Vícios questionáveis*. As operações que originam os Direitos Creditórios Adquiridos, bem como os respectivos Documentos Comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária uma decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios Adquiridos pelos Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida uma decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a Classe poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos.

14.19 *Questionamento da validade e da eficácia da cessão*. A validade e a eficácia da cessão dos Direitos Creditórios à Classe podem ser objeto de questionamentos, inclusive em virtude de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar dos respectivos Cedentes. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios à Classe consistem em (a) possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios Adquiridos, que tenham sido constituídas antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; (b) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios Adquiridos, antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; (c) verificação, em processo judicial, de simulação, fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelos Cedentes, conforme o caso; ou (d) a revogação da cessão dos Direitos Creditórios, na hipótese de restar comprovado que a mesma foi praticada com a intenção de prejudicar os credores dos Cedentes. Em qualquer caso, os Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser bloqueados ou redirecionados para o pagamento de outras obrigações dos respectivos Cedentes, conforme o caso. O Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas poderá ser negativamente afetados em razão disso.

14.20 *Intervenção ou liquidação de instituição*. Os recursos referentes aos Direitos Creditórios Adquiridos, às Cotas Investidas e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão depositados (a) na conta de titularidade do Fundo; (b) em uma Conta Vinculada; ou (c) em uma conta de livre movimentação de titularidade do respectivo Cedente, para posterior transferência à conta de titularidade do Fundo, conforme o artigo 52, III, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175. Na hipótese de decretação de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da respectiva instituição na qual qualquer dessas contas seja mantida, há a possibilidade de os recursos depositados em tais contas serem bloqueados e somente serem recuperados por meio da adoção de medidas judiciais ou administrativas, ou então não virem a ser recuperados. O patrimônio da Classe poderia ser negativamente afetado em razão disso.

14.21 *Bloqueio da Conta Vinculada*. Os recursos referentes aos Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser depositados (a) em uma Conta Vinculada; ou (b) em uma conta de livre movimentação de titularidade do respectivo Cedente, para posterior transferência à conta de titularidade do Fundo, conforme o artigo 52, III, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175. Tais recursos poderão vir a ser alcançados por obrigações assumidas pelo respectivo Cedente, incluindo, sem limitação, por força de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. O patrimônio da Classe poderia ser negativamente afetado em razão disso.

14.22 *Pagamento dos Direitos Creditórios ao Cedente.* Se por qualquer motivo, os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos forem pagos ao Cedente, este deverá transferir tais recursos para a conta detida pelo Fundo. Não há garantia de que o Cedente irá transferir os recursos. A rentabilidade da Classe será afetada de forma negativa em caso de tal descumprimento pelo Cedente.

14.23 *Prazo e curva de recuperação.* Os Direitos Creditórios Adquiridos são, preponderantemente, vencidos e objeto de cobrança judicial ou extrajudicial, não havendo cronograma contratual de pagamento. A recuperação depende de fatores fora do controle da Classe, tais como o andamento e a duração dos processos judiciais, a localização e a suficiência de bens penhoráveis, a realização de praças e leilões e o comportamento dos Devedores. Os recebimentos podem concentrar-se de forma irregular no tempo, ocorrer em montante inferior ao projetado ou não ocorrer, e a Classe pode não conseguir reinvestir os recursos recebidos em condições equivalentes.

14.24 *Ausência de propriedade direta dos ativos.* Os direitos dos Cotistas serão exercidos sobre todos os ativos da carteira da Classe de modo geral, e proporcional à quantidade de Cotas detidas por cada um dos Cotistas. Deste modo, os Cotistas não terão quaisquer direitos de propriedade direta sobre os Direitos Creditórios Adquiridos, as Cotas Investidas e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

14.25 *Operações com derivativos*. A Classe poderá realizar operações com derivativos desde que visando proteção patrimonial. As operações com derivativos, normalmente, acrescentam riscos à carteira da Classe e poderão afetar a sua rentabilidade de forma negativa.

14.26 *Risco relacionado à ausência de registro dos Termos de Cessão em Cartório de Registro de Títulos e Documentos*. As vias originais de cada termo de cessão dos Direitos Creditórios Adquiridos, quando aplicáveis, não serão necessariamente registradas em cartório de registro de títulos e documentos da sede do Fundo e de cada Cedente. O registro de operações de cessão de crédito tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios a terceiros, a operação previamente registrada prevaleça. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo em relação a Direitos Creditórios Adquiridos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente a mais de um cessionário. O Administrador, o Gestor e o Custodiante não se responsabilizam pelos prejuízos incorridos pelo Fundo em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos pela falta de registro dos termos de cessão, quando aplicáveis, em cartório de registro de títulos e documentos da sede do Fundo e de cada Cedente.

14.27 *Alteração da regulamentação aplicável aos direitos creditórios judiciais.* A Resolução CMN nº 5.343, de 24 de setembro de 2026, incluiu o artigo 1º-A e 1º-B na Resolução CMN nº 2.907/2001, O artigo 1º-A veda aos fundos de investimento em direitos creditórios a aplicação, direta ou indireta, em direitos ou expectativas de direito decorrentes de ações judiciais ou de procedimentos arbitrais enquanto o crédito não se revestir de liquidez, certeza e exigibilidade em caráter definitivo. Tal vedação restringe o universo de Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe, podendo reduzir o volume de operações disponíveis, elevar os preços praticados no mercado e afetar negativamente a rentabilidade. Não há garantia de que a interpretação adotada pela Classe quanto ao alcance da vedação será acolhida pelos órgãos reguladores, de que novas normas não imponham restrições adicionais, nem de que, na hipótese de vir a ser constatado que determinado Direito Creditório Adquirido não atendia ao artigo 1º-A, a Classe não fique sujeita ao regime do artigo 1º-B.

14.28 *Recuperação judicial e falência dos Devedores.* Parcela relevante dos Direitos Creditórios Adquiridos poderá ser devida por sociedades empresárias em recuperação judicial ou extrajudicial ou em processo falimentar. Nessas hipóteses, as execuções podem ser suspensas, os créditos podem ser novados, ter seus valores, prazos e encargos alterados pelo plano de recuperação aprovado pelos credores, ser convertidos em participação societária ou ser classificados em ordem de preferência desfavorável à Classe, independentemente da vontade ou do voto da Classe. A Classe poderá, ainda, ter seu crédito impugnado ou excluído do quadro-geral de credores.

14.29 *Sucessão processual e averbação da cessão.* O exercício pela Classe das prerrogativas decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos depende, em muitos casos, do reconhecimento de sua sucessão processual e da averbação da cessão nos autos e nos registros competentes. Não há garantia de que tais providências serão deferidas, nem de que o serão em prazo adequado, podendo o Cedente permanecer formalmente no polo ativo, com risco de atraso no levantamento de valores, de discussão sobre a legitimidade da Classe e de oposição pelos Devedores.

14.30 *Insuficiência de recursos para custas e despesas processuais.* A recuperação dos Direitos Creditórios Adquiridos demanda o desembolso prévio de custas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais, despesas de avaliação, leilão e manutenção de bens, bem como eventuais depósitos judiciais, cujo montante e cronograma não são previsíveis. Caso a Reserva de Encargos se mostre insuficiente e não haja recomposição, o Gestor e o Agente de Cobrança poderão deixar de adotar ou de prosseguir com medidas de cobrança, nos termos da Política de Cobrança, com prejuízo à recuperação dos Direitos Creditórios e à rentabilidade das Cotas .

14.31 *Precificação por valor recuperável estimado.* Os Direitos Creditórios Adquiridos são precificados por valor recuperável estimado, apurado com base em premissas sobre o desfecho, o prazo e o montante da recuperação, e não por valor de face ou por cotação de mercado. O valor contábil dos Direitos Creditórios Adquiridos pode divergir significativamente do valor efetivamente realizado, e reavaliações decorrentes de fatos processuais relevantes podem produzir variações abruptas no Patrimônio Líquido e no valor das Cotas, tanto positivas quanto negativas.

14.32 *Conflito de interesses***.** O Gestor, a Consultoria Especializada, o Agente de Cobrança e os Cedentes poderão ser Partes Relacionadas entre si, e a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios originados ou cedidos por tais partes, nas condições e nos limites previstos neste Anexo. Embora o Regulamento preveja mecanismos de mitigação, incluindo aprovação pelo comitê de investimento, elaboração de laudo por terceiro independente e divulgação aos Cotistas, não há garantia de que tais mecanismos eliminem integralmente o conflito, nem de que as condições praticadas sejam equivalentes às que seriam obtidas com partes independentes.

14.33 *Concentração da carteira.* Por ser destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, a Classe está dispensada de observar os limites de concentração por devedor, emissor e tipo de direito creditório previstos no Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, observados apenas os limites previstos neste Anexo. A carteira poderá, assim, apresentar concentração relevante em poucos Devedores, processos, comarcas ou tipos de garantia, de modo que o desfecho desfavorável de um número reduzido de casos pode afetar de forma desproporcional os resultados da Classe.

14.34 *Precatórios e requisições de pequeno valor.* A Classe poderá adquirir precatórios e requisições de pequeno valor. O pagamento desses ativos depende da ordem cronológica de apresentação, da disponibilidade orçamentária do ente devedor e da ausência de impugnações, compensações ou retenções, e está sujeito a alterações de regime por emenda constitucional ou legislação superveniente, inclusive quanto a prazos e a parcelamento. O prazo efetivo de recebimento pode ser substancialmente superior ao estimado.

14.35 *Bens recebidos em decorrência da execução.* A Classe poderá receber bens móveis e imóveis por adjudicação, arrematação, dação em pagamento ou acordo. Tais bens podem apresentar baixa liquidez, estar ocupados, depreciados ou onerados, demandar despesas de manutenção, tributos, condomínio e regularização, e sua alienação pode demorar ou ocorrer por valor inferior ao da avaliação, com impacto negativo sobre o Patrimônio Líquido.

14.36 *Prescrição e prescrição intercorrente.* Os Direitos Creditórios são adquiridos já vencidos, podendo ter transcorrido prazo relevante desde o vencimento. Há risco de reconhecimento de prescrição, inclusive da prescrição intercorrente prevista no artigo 921 do Código de Processo Civil, hipótese em que a cobrança se torna inviável e o crédito, irrecuperável.

14.37 *Riscos tributários.* A Classe pretende manter, no mínimo, 67% de seu patrimônio líquido representado por direitos creditórios e qualificar-se como entidade de investimento, para fins do regime do artigo 18 da Lei nº 14.754/2023 e da Resolução CMN nº 5.111/2023. O desenquadramento de qualquer desses requisitos sujeita o Fundo à tributação periódica e pode implicar sua condição de contribuinte do IBS e da CBS, nos termos da Lei Complementar nº 214/2025. Alterações na legislação tributária ou em sua interpretação pelas autoridades fiscais podem afetar negativamente a rentabilidade das Cotas.

14.38 *Proteção de dados pessoais.* A cobrança e a recuperação dos Direitos Creditórios Adquiridos envolvem o tratamento e o compartilhamento de dados pessoais de Devedores e garantidores entre a Classe, o Gestor, a Consultoria Especializada, o Agente de Cobrança, o Custodiante e terceiros contratados. O descumprimento da Lei nº 13.709/2018 por qualquer desses agentes pode sujeitar a Classe a sanções administrativas, a responsabilização civil e a restrições operacionais na cobrança, com impacto negativo sobre os resultados.

14.39 *Limitação de remédios contratuais nas cessões por instituições financeiras.* Nas cessões realizadas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, o artigo 6º da Resolução CMN nº 2.836/2001 veda a coobrigação e a recompra e exige liquidação à vista. Em consequência, a Classe poderá não dispor dos mecanismos usuais de recomposição em caso de inexistência, vício ou inexigibilidade do Direito Creditório Adquirido, limitando-se aos remédios expressamente previstos no respectivo instrumento de cessão.

15. COTAS DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO E VALORIZAÇÃO DAS COTAS

Características Gerais

15.1 As Cotas terão forma escritural e nominal. A inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas do Fundo será de responsabilidade do Administrador ou da instituição contratada para realizar a escrituração de cotas.

15.1.1 As Cotas corresponderão a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe, respeitadas as características de cada Subclasse ou série de Cotas previstas no presente Anexo e no respectivo Suplemento. A Classe poderá emitir Cotas em até 3 (três) subclasses, sendo 1 (uma) subclasse de Cotas da Subclasse Sênior, 1 (uma) subclasse de Cotas da Subclasse Mezanino e 1 (uma) subclasse de Cotas da Subclasse Júnior, não sendo a emissão de qualquer delas condição para a emissão das demais. A não emissão de Cotas de determinada Subclasse não prejudica o funcionamento da Classe, hipótese em que as disposições deste Anexo a ela relativas permanecerão aplicáveis apenas a partir da respectiva emissão. As Cotas da Subclasse Sênior e as Cotas da Subclasse Mezanino poderão ser divididas em séries, com Metas de Rentabilidade, prazos e condições diferenciados para amortização e resgate, de acordo com os termos dos respectivos Suplementos, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações.

15.1.2 O valor unitário de emissão das Cotas será de R$ 1.000,00 (mil reais) ("Valor Unitário de Emissão").

15.1.3 A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Cada Cotista somente será obrigado a integralizar as Cotas efetivamente por ele subscritas, respeitadas as condições contidas no presente Anexo e no respectivo boletim de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente pelos Cotistas, de forma expressa e por escrito, os Cotistas não serão

obrigados a aportar novos recursos na Classe, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de a Classe não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações, observado o quanto previsto na Cláusula 2 deste Anexo.

15.2 As Cotas da Subclasse Sênior terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

(a) prioridade no pagamento da amortização e do resgate em relação às Cotas da Subclasse Mezanino e às Cotas da Subclasse Júnior;

(b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares;

(c) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observados os critérios desta Cláusula 15;

(d) direito de voto com relação às deliberações da Assembleia, conforme a Cláusula 9 da Parte Geral do Regulamento e da Cláusula 10 deste Anexo.

15.2.1 As demais características, vantagens e restrições específicas aplicáveis às Cotas da Subclasse Sênior serão determinadas no respectivo Suplemento.

15.3 As Cotas da Subclasse Mezanino terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

(a) serão subordinadas às Cotas da Subclasse Sênior, e terão prioridade em relação às Cotas da Subclasse Júnior, no pagamento da amortização e do resgate;

(b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares;

(c) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observados os critérios desta Cláusula 15;

(d) direito de voto com relação às deliberações da Assembleia, conforme a Cláusula 9 da Parte Geral do Regulamento e da Cláusula 10 deste Anexo.

15.3.1 As características, vantagens e restrições específicas aplicáveis às Cotas da Subclasse Mezanino serão determinadas no respectivo Suplemento.

15.4 As Cotas da Subclasse Júnior terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

(a) serão subordinadas às Cotas da Subclasse Sênior e às Cotas da Subclasse Mezanino no pagamento da amortização e do resgate;

(b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares;

(c) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observados os critérios desta Cláusula 15 deste Anexo;

(d) direito de voto com relação às deliberações da Assembleia, conforme a Cláusula 9 da Parte Geral do Regulamento e da Cláusula 10 deste Anexo.

15.4.1 As características, vantagens e restrições específicas aplicáveis às Cotas da Subclasse Júnior serão determinadas no Suplemento da respectiva emissão.

Índice de Subordinação

15.5 O Índice de Subordinação será considerado enquadrado sempre que, cumulativamente:
(a) o Índice de Subordinação Sênior, correspondente ao quociente entre (i) o somatório do valor das Cotas da Subclasse Mezanino e das Cotas da Subclasse Júnior e (ii) o Patrimônio Líquido da Classe, expresso em termos percentuais, for igual ou superior a 30% (trinta por cento); e
(b) o Índice de Subordinação Mezanino, correspondente ao quociente entre (i) o valor das Cotas da Subclasse Júnior e (ii) o Patrimônio Líquido da Classe, expresso em termos percentuais, for igual ou superior a 10% (dez por cento).

15.5.1. Os Índices de Subordinação somente serão apurados e exigíveis enquanto houver Cotas em circulação da Subclasse a que se destinam. Assim, (i) o Índice de Subordinação Sênior somente será apurado e exigível a partir da primeira integralização de Cotas da Subclasse Sênior; e (ii) o Índice de Subordinação Mezanino somente será apurado e exigível a partir da primeira integralização de Cotas da Subclasse Mezanino. Enquanto não houver Cotas em circulação da respectiva Subclasse, o Índice correspondente será considerado enquadrado para todos os fins deste Anexo.

15.6 O Índice de Subordinação será apurado com base no Patrimônio Líquido da Classe do Dia Útil imediatamente anterior, considerados os Direitos Creditórios Adquiridos pelo respectivo valor contábil, líquido das provisões para perdas.

15.7 Na hipótese de desenquadramento do Índice de Subordinação, os titulares das Cotas da Subclasse Júnior deverão ser prontamente comunicados pelo Gestor.

15.7.1 Até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente à Data de Verificação, e consequentemente do respectivo recebimento da comunicação do Gestor, os Cotistas deverão responder tal comunicação, informando, por escrito, se integralizarão ou não novas Cotas da Subclasse Mezanino e/ou novas Cotas da Subclasse Júnior, conforme o caso. Em caso de integralização de novas Cotas, os Cotistas deverão se comprometer, de forma irrevogável e irretratável, a subscrever Cotas da Subclasse Mezanino e/ou Cotas da Subclasse Júnior, conforme o caso, em valor correspondente a, no mínimo, o montante necessário para o reenquadramento do Índice de Subordinação, em até 30 (trinta) Dias Úteis contados da Data de Verificação, integralizando tais novas Cotas em moeda corrente nacional.

15.7.2 Caso os Cotistas não aportem recursos adicionais em montante suficiente para que o Índice de Subordinação seja reenquadrado, o Gestor poderá, isolada ou cumulativamente, (i) promover a emissão de novas Cotas da Subclasse Júnior ou da Subclasse Mezanino, independentemente de aprovação da Assembleia; ou (ii) determinar a Amortização Extraordinária das Cotas da Subclasse Sênior, observada a Ordem de Alocação, até o montante necessário ao reenquadramento. Enquanto perdurar o desenquadramento do Índice de Subordinação, ficam suspensos a amortização e o resgate das Cotas da Subclasse Júnior e da Subclasse Mezanino, ressalvada a hipótese de reenquadramento simultâneo.

Emissão das Cotas

15.8 Após a 1ª (primeira) emissão de Cotas, independentemente da subclasse ou série, somente poderá ser emitida uma ou mais séries de Cotas da Subclasse Sênior, de Cotas da Subclasse Mezanino ou de Cotas da Subclasse Júnior, por meio de aprovação da Assembleia Especial, observados os quóruns previstos neste Anexo e desde que a nova emissão não implique o desenquadramento do Índice de Subordinação, ressalvadas as emissões realizadas a critério do Gestor na forma da Cláusula seguinte.

15.9 A critério do Gestor, poderão ser emitidas novas Cotas da Subclasse Júnior e da Subclasse Mezanino sem a necessidade de aprovação da Assembleia, nos termos do artigo 48, § 2º, inciso VII, da parte geral da Resolução CVM 175, para fins do reenquadramento do Índice de Subordinação, da Alocação Mínima Regulatória e da Alocação Mínima, bem como para a recomposição da Reserva de Encargos, observadas as seguintes condições:

(a) a emissão de Cotas da Subclasse Mezanino somente poderá ocorrer cumulativamente com a emissão de Cotas da Subclasse Júnior, em proporção tal que, considerada pro forma a emissão, nenhum dos Índices de Subordinação seja reduzido em relação ao patamar verificado imediatamente antes da emissão, observado que a emissão de Cotas da Subclasse Mezanino na forma desta Cláusula fica limitada ao montante estritamente necessário ao reenquadramento e não poderá exceder, no agregado e em cada exercício social, 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Classe apurado no Dia Útil imediatamente anterior à primeira emissão realizada no respectivo exercício;

(b) considerada pro forma a emissão, os Índices de Subordinação deverão estar enquadrados nos percentuais mínimos previstos neste Anexo ou, quando o reenquadramento integral não for possível, deverão apresentar melhora em relação ao patamar anterior;

(c) as Cotas serão emitidas pelo valor unitário da Cota da respectiva subclasse apurado no Dia Útil imediatamente anterior à data da emissão;

(d) não haverá direito de preferência dos Cotistas nas emissões de que trata esta Cláusula; e

(e) o Gestor comunicará a emissão ao Administrador e aos Cotistas em até 5 (cinco) Dias Úteis, com indicação da quantidade emitida por subclasse, do valor unitário, do montante integralizado e dos Índices de Subordinação antes e depois da emissão.

15.10 As Cotas de uma determinada Subclasse ou série serão sempre emitidas (a) na 1ª (primeira) emissão, pelo Valor Unitário de Emissão, conforme a Cláusula 15.1.2 acima; e (b) a partir da 2ª (segunda) emissão (inclusive), pelo valor unitário atualizado da Cota da respectiva subclasse ou série desde a Data da 1ª Integralização até a data da nova emissão, de acordo com os termos desta Cláusula 15.

15.11 Os Cotistas não terão direito de preferência para a subscrição em qualquer hipótese de emissão de Cotas.

Distribuição das Cotas

15.12 A distribuição das Cotas será realizada conforme a forma de colocação prevista no Suplemento da respectiva Subclasse ou da respectiva série.

15.13 Exceto se de outra forma previsto no respectivo Suplemento, será admitida a colocação parcial das Cotas na distribuição pública de uma determinada subclasse ou série. As Cotas que não forem colocadas nos prazos estabelecidos para distribuição da respectiva oferta serão canceladas automaticamente.

15.14 Os recursos obtidos pela Classe por meio da integralização das Cotas deverão ser mantidos em moeda corrente nacional ou aplicados nos Ativos Financeiros, até o encerramento da respectiva oferta ou da distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial. Após o encerramento da respectiva oferta ou da distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de

colocação parcial, os recursos da integralização das Cotas poderão ser alocados de acordo com os termos do presente Anexo.

15.15 O funcionamento da Classe não está condicionado à distribuição de uma quantidade mínima de Cotas.

Subscrição e integralização das Cotas

15.16 No ato de subscrição das Cotas, cada Cotista subscritor deverá assinar (a) o boletim de subscrição; e (b) o termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento, declarando, além do disposto no artigo 29 da parte geral da Resolução CVM 175, a sua condição de Investidor Profissional, conforme termo de adesão disponibilizado pela Administradora;

15.17 Observado os termos do respectivo Suplemento, as Cotas serão integralizadas, (a) à vista, no ato da subscrição; (b) de acordo com o cronograma de integralização previsto no boletim de subscrição; ou (c) mediante chamadas de capital realizadas pelo Gestor, de acordo com os procedimentos previstos no boletim de subscrição.

15.17.1 A integralização das Cotas deverá ser realizada, em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou (b) de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN em favor da Conta da Classe. As Cotas da Subclasse Júnior e/ou Cotas da Subclasse Mezanino, exclusivamente, poderão ser integralizadas por meio de Direitos Creditórios ou de Cotas Investidas.

15.18 Em cada data de integralização das Cotas da Subclasse Sênior e/ou das Cotas da Subclasse Mezanino, considerada *pro forma* a integralização a ser realizada, o Índice de Subordinação deverá estar enquadrado. Para tanto, poderão ser emitidas Cotas da Subclasse Júnior.

15.19 Para fins do cálculo do número de Cotas a que cada Cotista tem direito, não serão deduzidas quaisquer taxas ou despesas do valor entregue à Classe, sendo que todas as Cotas poderão ser subscritas por um mesmo Cotista.

Negociação das Cotas

15.20 As Cotas estarão sujeitas a eventuais restrições de negociação previstas na regulamentação vigente aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 160.

15.21 O pagamento dos custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou da transferência das Cotas será de responsabilidade exclusiva dos Cotistas.

15.22 As Cotas poderão ser depositadas para negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, conforme previsto nos Suplementos de cada Subclasse.

15.22.1 Na hipótese de as Cotas serem depositadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, será responsabilidade exclusiva do eventual intermediário garantir que os adquirentes das Cotas sejam Investidores Profissionais, bem como verificar o atendimento às demais formalidades estabelecidas no Regulamento e na regulamentação vigente aplicável.

Valorização das Cotas

15.23 As Cotas serão valorizadas todo Dia Útil, para determinar seu valor de integralização, amortização e resgate. Tal valorização ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização da Subclasse, sendo certo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate. Para fins do disposto nesta Cláusula, o valor considerado para fins de cálculo da valorização das Cotas será o Valor Unitário de Emissão.

15.23.1 Sem prejuízo da apuração diária, a divulgação do valor da Cota e do patrimônio líquido da Classe será realizada mensalmente, nos termos da regulamentação vigente.

15.24 O valor unitário das Cotas de cada Subclasse será calculado em cada Dia Útil pelo Administrador, com base no fechamento do respectivo Dia Útil, observada a seguinte ordem: (a) as Cotas da Subclasse Sênior serão valorizadas pela apropriação diária da respectiva Meta de Rentabilidade, desde a Data da 1ª Integralização, limitada ao Patrimônio Líquido da Classe; (b) as Cotas da Subclasse Mezanino serão valorizadas pela apropriação diária da respectiva Meta de Rentabilidade, desde a Data da 1ª Integralização, limitada ao saldo do Patrimônio Líquido da Classe remanescente após a valorização das Cotas da Subclasse Sênior; e (c) o valor unitário das Cotas da Subclasse Júnior corresponderá ao resultado da divisão do saldo do Patrimônio Líquido da Classe remanescente após a valorização das Cotas da Subclasse Sênior e das Cotas da Subclasse Mezanino pelo número de Cotas da Subclasse Júnior em circulação.

15.24.1. Caso o Patrimônio Líquido da Classe seja insuficiente para a valorização integral das Cotas da Subclasse Sênior e das Cotas da Subclasse Mezanino na forma das alíneas (a) e (b) acima, o valor unitário das Cotas da Subclasse Júnior será reduzido a zero e a insuficiência remanescente será absorvida, sucessivamente, pelas Cotas da Subclasse Mezanino e pelas Cotas da Subclasse Sênior, proporcionalmente entre as Cotas de cada Subclasse.

15.25 O procedimento de valorização das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização das Cotas existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos, se os resultados da Classe e o valor total da carteira do Fundo permitirem.

16. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

16.1 Observada a Ordem de Alocação, em cada Data de Pagamento, os Cotistas titulares das Cotas da Subclasse Sênior e das Cotas da Subclasse Mezanino farão jus aos pagamentos de remuneração, amortização e resgate, observados os prazos, os períodos de carência e os valores definidos nos respectivos Suplementos de cada Subclasse de Cotas, sendo certo que os Suplementos poderão estabelecer períodos de carência durante os quais não haverá amortização ou resgate das Cotas da respectiva Subclasse ou série, bem como cronogramas de amortização distintos entre Subclasses e séries. As Cotas da Subclasse Júnior não estão sujeitas a cronograma de amortização ordinária, podendo ser amortizadas extraordinariamente, a qualquer tempo, na forma da Cláusula 16.6 deste Anexo, e resgatadas por ocasião da liquidação da Classe.

16.1.1. A distribuição de resultados aos Cotistas será realizada por meio de amortização das Cotas, nos termos do artigo 3º, inciso III, da parte geral da Resolução CVM 175, mediante pagamento uniforme a todos os Cotistas da respectiva Subclasse ou série, sem redução do número de Cotas emitidas, observada a Ordem de Alocação e o cronograma previsto no respectivo Suplemento, caso existente. No caso das Cotas da Subclasse Júnior, a Amortização Extraordinária observará o disposto na Cláusula 16.6 deste Anexo, desde que o Índice de Subordinação permaneça enquadrado.

16.1.2. As amortizações das Cotas ocorrerão nas Datas de Pagamento previstas no respectivo Suplemento. Na hipótese de o Suplemento não prever cronograma de amortização, as Cotas poderão ser amortizadas mensalmente, a qualquer tempo, por determinação do Gestor, com base no valor da Cota apurado no último Dia Útil do mês imediatamente anterior, observada a Ordem de Alocação, a disponibilidade de recursos da Classe e o enquadramento do Índice de Subordinação considerada pro forma a amortização. O Gestor comunicará ao Administrador o montante a ser amortizado por Cota com antecedência mínima

de 10 (dez) Dias Úteis da respectiva Data de Pagamento. O disposto nesta Cláusula não se aplica às Cotas da Subclasse Júnior.

Amortização Extraordinária

16.2 Observada a Ordem de Alocação, as Cotas poderão ser amortizadas extraordinariamente nas hipóteses e na forma previstas nesta Cláusula 16.2 e nas Cláusulas 15.7.2 e 16.6 deste Anexo ("Amortização Extraordinária"). As Cotas da Subclasse Júnior poderão ser objeto de Amortização Extraordinária para o reenquadramento da Alocação Mínima e da Alocação Mínima Regulatória, sem prejuízo da Amortização Extraordinária de que trata a Cláusula 16.6 deste Anexo. O reenquadramento do Índice de Subordinação observará o disposto no Capítulo do Índice de Subordinação deste Anexo.

16.2.1 A Amortização Extraordinária destinada ao reenquadramento da Alocação Mínima será realizada até a Data de Verificação imediatamente subsequente à Data de Verificação em que foi identificado o desenquadramento da Alocação Mínima, devendo ser comunicada aos Cotistas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da respectiva Data de Pagamento, sempre que operacionalmente possível, e observada a disponibilidade de recursos da Classe. A impossibilidade de realização da Amortização Extraordinária por insuficiência de recursos líquidos não constitui descumprimento deste Anexo pelos Prestadores de Serviços, devendo a amortização ser realizada na primeira Data de Pagamento em que houver recursos disponíveis, observada a Ordem de Alocação.

16.3 Em qualquer das hipóteses previstas nas Cláusulas 16.2.1 acima, considerada *pro forma* a Amortização Extraordinária das Cotas, deverá ser mantido o enquadramento do Índice de Subordinação.

16.4 A amortização e o resgate das Cotas deverão ser feitos em moeda corrente nacional, por meio **(a)** da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; **(b)** de transferência eletrônica disponível (TED); ou **(c)** ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

16.4.1 Em complemento ao disposto na Cláusula 16.4, as **(a)** Cotas da Subclasse Júnior e Subclasse Mezanino poderão também ser resgatadas e amortizadas em Direitos Creditórios, em Cotas Investidas, em Ativos Financeiros e em bens e direitos recebidos em decorrência da execução dos Direitos Creditórios Adquiridos e de suas garantias, integrantes da carteira da Classe; e as **(b)** Cotas da Subclasse Sênior somente poderão ser resgatadas e amortizadas em Direitos Creditórios, em Cotas Investidas, em Ativos Financeiros e nos referidos bens e direitos integrantes da carteira da Classe nas seguintes hipóteses: (i) liquidação da Classe; ou (ii) cotista dissidente em Assembleia Especial que deliberar pela não liquidação da Classe, observada, em qualquer caso, a aprovação dos procedimentos pela Assembleia Especial, nos termos do Capítulo de Assembleia Especial deste Anexo.

16.5 O procedimento de amortização e resgate das Cotas nesta Cláusula 16 não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da Classe de Cotas existentes. Portanto, as Cotas serão amortizadas e resgatadas, se os resultados da Classe e o valor total da carteira do Fundo permitirem.

16.6 Observada a Ordem de Alocação e o disposto nos respectivos Suplementos, as Cotas da Subclasse Sênior, da Subclasse Mezanino e da Subclasse Júnior poderão ser objeto de Amortização Extraordinária, a qualquer tempo, a critério do Gestor, independentemente de aprovação da Assembleia, com os recursos decorrentes da recuperação, da liquidação ou da alienação de Direitos Creditórios Adquiridos e de bens recebidos em decorrência da execução, sempre que, considerada pro forma a

amortização, (i) o Índice de Subordinação permanecer enquadrado; e (ii) a Alocação Mínima for mantida ou melhorada.

16.7 Os procedimentos de Amortização Extraordinária previstos neste Capítulo constituem os procedimentos aplicáveis à amortização e ao resgate compulsórios de Cotas, para os fins do artigo 48, § 2º, inciso X, da parte geral da Resolução CVM 175.

17. RESERVAS

17.1 Observada a Ordem de Alocação (conforme abaixo definido), o Fundo deverá estabelecer uma reserva de despesa, cujo valor mínimo será equivalente a, no mínimo, o custo estimado de operacionalização da Classe para o período de 3 (três) meses, conforme estimativa do Administrador ("Reserva de Encargos"). A Reserva de Encargos será constituída quando da integralização das Cotas do Fundo, e poderá ser reconstituída todo dia útil ou, no máximo, no dia útil imediatamente posterior a cada Data de Verificação, e será custeada pelos recursos recebidos pela Classe. Os recursos mantidos na Reserva de Encargos serão investidos em Ativos Financeiros. A Reserva de Encargos poderá, ainda, ser constituída ou recomposta mediante chamada de capital dos Cotistas da Subclasse Júnior, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento, observado que a responsabilidade dos Cotistas permanece limitada ao valor por eles subscrito.

17.2 Observada a Ordem de Alocação, o Administrador deverá constituir uma reserva de amortização, no máximo 10 (dez) dias úteis antes da próxima data de pagamento, cujo valor mínimo será equivalente ao valor necessário para a amortização ou o resgate das Cotas na respectiva data, conforme estimativa do Administrador ("Reserva de Amortização"), por conta e ordem da respectiva Classe.

17.3 Os procedimentos descritos nesta Capítulo não são garantia ou promessa de que haverá recursos suficientes para a constituição ou a recomposição da Reserva de Encargos ou da Reserva de Amortização, representando apenas um objetivo a ser perseguido, não constituindo a sua não constituição ou não recomposição, por insuficiência de recursos, descumprimento deste Anexo pelos Prestadores de Serviços.

17.4 Os recursos da Reserva de Encargos e da Reserva de Amortização serão mantidos em caixa ou Ativos Financeiros.

17.5 A Classe deterá todos os direitos em relação aos Ativos Financeiros e a todos os valores em dinheiro mantidos na Reserva de Encargos e na Reserva de Amortização, sendo que os rendimentos dos Ativos Financeiros reverterão em benefício dos Cotistas.

18. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

18.1 A partir da Data de Início do Fundo e até a liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do pagamento dos ativos integrantes da carteira da respectiva Classe serão alocados na seguinte ordem ("Ordem de Alocação"):

(1) pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, do Regulamento e da legislação aplicável, incluindo custas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais e demais despesas relativas à cobrança e à recuperação dos Direitos Creditórios Adquiridos, e excluída a Taxa de Performance;

(2) pagamento de operações com derivativos;

(3) constituição ou recomposição da Reserva de Encargos;

(4) constituição ou recomposição da Reserva de Amortização;

(5) aquisição de novos Direitos Creditórios, de novas Cotas Investidas e de novos Ativos Financeiros, a critério do Gestor, observada a Alocação Mínima;

(6) pagamento da remuneração e da amortização das Cotas da Subclasse Sênior das séries em circulação;

(7) pagamento da remuneração e da amortização das Cotas da Subclasse Mezanino das séries em circulação, e desde que respeitados os Índices de Subordinação;

(8) pagamento da Taxa de Performance, observado o disposto no Capítulo de 6 deste Anexo;

(9) pagamento da Amortização Extraordinária das Cotas da Subclasse Júnior em circulação, desde que respeitados os Índices de Subordinação;

(10) pagamento da Amortização Extraordinária, observado o disposto no Capítulo de Amortização e Resgate deste Anexo;

19. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

19.1 O valor dos Direitos Creditórios Adquiridos deve ser calculado, todo Dia Útil, conforme a metodologia descrita no manual de precificação de ativos do Administrador e nas normas contábeis aplicáveis, observado que, tratando-se de Direitos Creditórios adquiridos vencidos e pendentes de pagamento, a avaliação será realizada com base no respectivo valor recuperável estimado, apurado a partir do Laudo de Aquisição e de suas reavaliações.

19.1.1. O Laudo de Aquisição e as suas reavaliações serão elaborados pelo Gestor, ou por terceiro por ele contratado em nome da Classe, observada a metodologia aprovada pelo comitê de investimento na forma da Cláusula 13.4, alínea (b), deste Anexo. O Gestor disponibilizará ao Administrador o valor recuperável estimado e os respectivos elementos de apuração, em cada Dia Útil, cabendo ao Administrador refletir tais valores na apuração do Patrimônio Líquido e aplicar a metodologia de provisão para perdas na forma da Cláusula 19.3 deste Anexo.

19.1.2. A metodologia de determinação do valor recuperável estimado será consistente e passível de verificação independente, vedada a precificação baseada exclusivamente em premissas internas do Administrador, do Gestor ou da Consultoria Especializada, devendo apoiar-se em elementos objetivos e verificáveis, tais como consultas processuais, laudos de avaliação de bens e garantias, histórico de recuperação de carteiras comparáveis e dados de órgãos de proteção ao crédito. A observância do disposto nesta Cláusula será verificada pela auditoria independente da Classe.

19.1.3. O valor recuperável estimado será reavaliado sempre que ocorrer fato processual, ou fato relativo ao Devedor ou às garantias, que possa alterar de forma relevante o prognóstico de realização ou o valor do respectivo Direito Creditório Adquirido, devendo as reavaliações ser levadas ao conhecimento do comitê de investimento na forma da Cláusula 13.4, alínea (b), deste Anexo.

19.2 O valor de mercado das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe serão apurados, todo Dia Útil, conforme metodologia que está descrita no manual de precificação de ativos do Administrador, disponível na página do Administrador na rede mundial de computadores.

19.3 As perdas e provisões decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros que são integrantes das carteiras da Classe devem ser calculadas pelo

Administrador, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas do Administrador, também disponível na sua página na rede mundial de computadores.

19.4 O Patrimônio Líquido da Classe será equivalente à diferença entre (i) o valor agregado dos ativos da Classe, correspondente à soma do valor dos Direitos Creditórios Adquiridos, das Cotas Investidas, dos Ativos Financeiros, dos bens e direitos recebidos em decorrência da execução dos Direitos Creditórios Adquiridos e de suas garantias e do valor das Disponibilidades, e (ii) as exigibilidades e provisões da Classe, observado o previsto na Cláusula 20 abaixo.

19.5 O valor das Cotas deve ser calculado em todo Dia Útil, nos termos da Cláusula 15 deste Anexo.

20. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

20.1 Caso seja verificado, em qualquer momento, que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, o Administrador deverá imediatamente: (a) suspender a subscrição de novas Cotas da Classe e o pagamento do resgate e da amortização das Cotas da Classe; (b) comunicar a verificação do Patrimônio Líquido da Classe negativo ao Gestor, que deverá interromper qualquer aquisição de novos Direitos Creditórios e de novas Cotas Investidas; e (c) divulgar fato relevante, nos termos da Cláusula 23 deste Anexo.

20.1.1 O Administrador deverá verificar de forma imediata se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de qualquer dos seguintes eventos ("Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido"): (i) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; (ii) reavaliação relevante do valor dos Direitos Creditórios Adquiridos em decorrência de fato processual; (iii) decisão judicial ou arbitral que imponha à Classe obrigação de pagamento; ou (iv) desenquadramento da Reserva de Encargos.

20.1.2 Em até 20 (vinte) dias a partir da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá: (a) elaborar, com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que observe, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, "a", da parte geral da Resolução CVM 175; e (b) convocar, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, a Assembleia que deve deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

20.1.3 Caso, antes da convocação da Assembleia de que trata a Cláusula 20.1.2(b) acima, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido da Classe voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser dispensados de continuar com os procedimentos previstos nesta Cláusula 20, o Administrador deve divulgar novo fato relevante, nos termos da Cláusula 23 abaixo, no qual deverá constar o valor atualizado do Patrimônio Líquido da Classe e, sumariamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

20.1.4 Caso, depois da convocação da Assembleia de que trata a Cláusula 20.1.2(b) acima e antes da sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que o Gestor demonstre aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido da Classe, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando, nessa hipótese, o disposto na Cláusula 20.1.5 abaixo.

20.1.5 Na Assembleia prevista na Cláusula 20.1.2(b) acima, na hipótese de o plano de resolução do Patrimônio Líquido da Classe negativo não ser aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da Resolução CVM 175: (a) o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; (b) a incorporação, a fusão e a cisão da Classe por outro fundo de investimento; (c) a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e (d) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

20.1.6 O Gestor será obrigado a comparecer à Assembleia referida na Cláusula 20.1.2(b) acima, na qualidade de responsável pela gestão das carteiras da Classe, sendo certo que a ausência do Gestor não impedirá que o Administrador deva realizar a Assembleia. Os credores da Classe podem se manifestar na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

20.1.7 Caso a Assembleia de que trata a Cláusula 20.1.2(b) acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas descritas na Cláusula 20.1.5 acima, o Administrador deverá entrar com o pedido de declaração judicial de insolvência da referida classe.

20.2 Sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo que represente risco para o pleno funcionamento do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro, a CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe.

20.3 O Administrador deverá divulgar fato relevante caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, nos termos da Cláusula 23 deste Anexo.

20.3.1 Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia do Administrador conforme a Cláusula 6.2 da Parte Geral do Regulamento, estabelece-se que, em decorrência do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá preferência em relação aos demais encargos as Classe, preservando-se, no restante, a Ordem de Alocação.

20.4 O Administrador deverá caso tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe: (a) divulgar fato relevante, conforme a Cláusula 23 deste Anexo; e (b) cancelar o registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da Resolução CVM 175.

20.5 O plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo poderá contemplar, além das alternativas previstas no artigo 122, § 4º, da parte geral da Resolução CVM 175, a tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo, nos termos do artigo 122, inciso II, alínea "a", item 3, da referida Resolução.

21. LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

21.1 A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia.

21.2 São considerados eventos de avaliação do Fundo ("Eventos de Avaliação") quaisquer das seguintes ocorrências:

(a) descumprimento, pelos Prestadores de Serviço Essenciais e/ou pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações estabelecidos no Regulamento e nos demais documentos existentes referentes ao funcionamento do Fundo, desde que não sanado no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contado do recebimento da notificação;

(b) desenquadramento da Alocação Mínima Regulatória, sem que haja a correspondente regularização no prazo de 90 (noventa) Dias Úteis;

(c) desenquadramento da Reserva de Encargos, em 1 (uma) Data de Verificação, sem que haja recomposição dentro de 5 (cinco) Dias Úteis;

(d) não constituição da Reserva de Amortização em até 10 (dez) Dias Úteis antes da próxima Data de Pagamento ou caso o valor estabelecido para a Reserva de Amortização não seja atendido em qualquer Data de Pagamento, ressalvada a hipótese de insuficiência de recursos líquidos da Classe, e desde que o desenquadramento não persista por 2 (duas) Datas de Pagamento consecutivas;

(e) atraso, por mais de 30 (trinta) dias, no pagamento da amortização ou do resgate das Cotas da Subclasse Sênior e/ou das Cotas da Subclasse Mezanino, ressalvada a hipótese de insuficiência de recursos líquidos da Classe, observado o caráter condicionado dos pagamentos previsto no Capítulo de Amortização e Resgate deste Anexo;

(f) a impossibilidade de aquisição de Direitos Creditórios e de Cotas Investidas que atendam à política de investimento da Classe, incluindo os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão, por um período superior a 180 (cento e oitenta) dias;

(g) RAET, insolvência, intervenção, liquidação extrajudicial, ou falência dos Prestadores de Serviços;

(h) pagamento da amortização ou do resgate das Cotas da Subclasse Júnior em desacordo com o disposto no presente Anexo I; e

(i) aquisição de Direitos Creditórios e/ou de Cotas Investidas em desacordo com a política de investimento da respectiva Classe, incluindo os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão, exceto na hipótese de Recompra ou de desenquadramento posterior à aquisição, na forma prevista no Capítulo de Condições de Cessão e Critérios de Elegibilidade deste Anexo.

21.2.1 Caso ocorra quaisquer um dos Eventos de Avaliação, o Administrador deverá, de forma imediata **(a)** suspender a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas, ressalvadas (i) a subscrição e a integralização de Cotas da Subclasse Júnior destinadas ao reenquadramento do Índice de Subordinação ou da Alocação Mínima Regulatória, à recomposição da Reserva de Encargos ou ao pagamento de encargos e despesas processuais da Classe; e (ii) a integralização de Cotas decorrente de chamada de capital fundada em Compromisso de Investimento previamente assumido; **(b)** comunicar tal fato ao Gestor, devendo este interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios e de novas Cotas Investidas, ressalvadas as aquisições decorrentes de contratos de cessão ou de promessa de cessão celebrados anteriormente à ocorrência do Evento de Avaliação e os bens recebidos em decorrência da execução dos Direitos Creditórios Adquiridos e de suas garantias; e **(c)** convocar a Assembleia Especial para deliberar se o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.

21.2.2 Assembleia prevista na Cláusula 20.2. acima deverá ser cancelada, caso tal Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da referida Assembleia.

21.2.3 Caso a referida Assembleia delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ou na hipótese da Cláusula 21.2.2 acima, as medidas previstas na Cláusula 20.2. acima deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais que aprovadas pela Assembleia.

21.2.4 Além das obrigações do Administrador previstas no Regulamento, o Administrador obriga-se a, nas hipóteses de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição, cuja conta de titularidade do Fundo é mantida, fazer o necessário para redirecionar o fluxo de recursos provenientes do pagamento: **(1)** dos Direitos Creditórios Adquiridos; **(2)** das Cotas Investidas; e **(3)** dos Ativos Financeiros, para conta, de outra instituição, cujo titular é o Fundo.

21.3 As seguintes hipóteses são consideradas eventos de liquidação ("Eventos de Liquidação"):

(a) caso seja deliberado na Assembleia que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

(b) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares; e

(c) na hipótese de rescisão ou resilição do contrato de prestação de serviços firmado com o Custodiante, ou renúncia do Custodiante, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

(d) renúncia dos Prestadores Essenciais, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

(e) sempre que assim decidido pela unanimidade dos Cotistas em Assembleia especialmente convocada para tal fim;

(f) intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, Administrador ou Gestor, sem a sua efetiva substituição de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

(g) se após 90 (noventa) dias contados do início de suas atividades, o Patrimônio Líquido diário da Classe for inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos; e

(h) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos encargos e despesas da Classe nas respectivas datas de vencimento, observado um prazo de cura de 60 (sessenta) dias, o qual não se iniciará ou ficará suspenso enquanto estiver em curso chamada de capital fundada em Compromisso de Investimento previamente assumido pelos Cotistas da Subclasse Júnior.

21.3.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, o Administrador deverá, de forma imediata **(a)** suspender a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas, observadas as ressalvas previstas na Cláusula que trata das consequências dos Eventos de Avaliação; **(b)** comunicar tal fato ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios e de novas Cotas Investidas, observadas as mesmas ressalvas; e **(c)** convocar a Assembleia para deliberar sobre a cessação dos procedimentos de liquidação da respectiva Classe ou o plano de liquidação elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, em conjunto, nos termos da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

21.3.2 Caso a Assembleia referida na Cláusula 21.3.1(c) acima não seja instalada, em segunda convocação, por falta de quórum, o Administrador iniciará os procedimentos de liquidação da respectiva Classe, de acordo com o disposto neste Anexo, em que será estabelecido o Regime de Amortização Sequencial.

21.3.3 Caso a Assembleia prevista na Cláusula 21.3.1(c) acima aprove a cessação dos procedimentos de liquidação da Classe, as medidas previstas na Cláusula 21.3.1(a) e (b) acima deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais aprovadas pela Assembleia. Adicionalmente, os Cotistas dissidentes que sejam titulares de Cotas da Subclasse Sênior poderão solicitar o resgate das suas Cotas da Subclasse Sênior pelo seu respectivo valor atualizado, observado o que for definido na referida Assembleia, sendo certo que tal resgate observará a Ordem de Alocação e a disponibilidade de recursos da Classe, podendo ser realizado em parcelas, à medida da realização dos Direitos Creditórios Adquiridos, sem que isso obrigue a alienação de ativos em condições desfavoráveis à Classe.

21.4 No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, o Administrador deverá **(a)** fornecer as informações relevantes sobre a liquidação da respectiva Classe a todos os Cotistas detentores de Cotas da respectiva Classe, simultaneamente e de forma imediata, atualizando-as sempre que for necessário; e **(b)** assegurar um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas, através da verificação da precificação e da liquidez da carteira da Classe.

21.5 De acordo com o plano de liquidação da Classe aprovado na Assembleia disposta na Cláusula 21.3.1(c) acima, as Cotas da respectiva Classe deverão ser resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

(a) o Gestor não deverá adquirir novos Direitos Creditórios ou novas Cotas Investidas e deverá resgatar ou alienar os Direitos Creditórios Adquiridos, as Cotas Investidas e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, envidando seus melhores esforços para obter as melhores condições de preço e prazo disponíveis no momento da alienação, observado que a liquidação de Direitos Creditórios vencidos e judicializados pode implicar realização por valor inferior ao seu valor contábil, sem que isso configure descumprimento deste Anexo; e

(b) após o pagamento ou o provisionamento dos encargos do Fundo e da Classe, todas as Disponibilidades e os pagamentos recebidos, referentes aos ativos integrantes da carteira da Classe deverão ser destinados para o pagamento do resgate das Cotas em circulação, de forma *pro rata*, respeitada a Ordem de Alocação.

21.5.1 A Assembleia que confirmar a liquidação do Fundo deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e possibilidade de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

21.5.2 Na ausência de deliberação em sentido diverso, ou na hipótese de o plano de liquidação ser omisso quanto à ordem dos pagamentos, aplicar-se-á o Regime de Amortização Sequencial.

22. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

22.1 As informações sobre a Classe deverão ser divulgadas de forma abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

22.1.1 As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão estar disponíveis eletronicamente para os Cotistas. As obrigações de "encaminhamento", "comunicação", "acesso", "envio", "divulgação" ou "disponibilização" na Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

22.1.2 Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou do Regulamento e/ou do Anexo, a referida coleta se dará, nos termos do artigo 12, § 3° da Resolução CVM 175, por meio da utilização do correio eletrônico, identificado no campo "e-mail", sendo admitido como forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador e os Cotistas do Fundo.

22.1.3 Não serão enviadas correspondências físicas aos Cotistas.

22.1.4 Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, quando da primeira correspondência devolvida por incorreção no respectivo endereço.

23. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

23.1 O Administrador e/ou o Gestor deverão divulgar, em sua página na rede mundial de computadores, as informações periódicas e eventuais da Classe, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, mantendo tais informações disponíveis aos Cotistas. O Administrador é responsável por encaminhar aos Cotistas e à CVM as informações aplicáveis exigidas no artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

23.2 O Administrador será obrigado a divulgar ampla e imediatamente, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes das carteiras da Classe. Os demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar de forma imediata ao Administrador sobre quaisquer fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

23.2.1 Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter as Cotas.

23.2.2 Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira deverá ser **(i)** comunicado a todos os Cotistas da Classe; **(ii)** informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(iii)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(iv)** mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, enquanto a distribuição pública das Cotas estiver em curso, dos distribuidores, na rede mundial de computadores.

23.2.3 São exemplos de fatos potencialmente relevantes: **(i)** a alteração no tratamento tributário conferido a Classe, ou aos Cotistas; **(ii)** a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço pelo formador de mercado; [**(iii)** a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço pela Agência classificadora de risco registrada na CVM contratada pelo Gestor, para prestar, em nome da Classe, o serviço de classificação de risco das Cotas, contratada pelo Gestor para prestar, em nome da Classe, os serviços de classificação de risco das Cotas ("Agência Classificadora de Risco"); **(iv)** a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas ou à Classe Profissionais;] **(e)** a substituição do Administrador ou do Gestor; **(f)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; **(g)** a alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas; **(h)** o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e **(i)** a emissão de novas Cotas.

23.3 O Administrador deverá encaminhar o informe mensal da Classe à CVM, conforme o modelo no Suplemento G da Resolução CVM 175, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem tais informações.

23.4 O Administrador deverá encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação da carteira da Classe à CVM, conforme o formulário disponibilizado no referido sistema, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações.

23.5 O Administrador deverá encaminhar o demonstrativo trimestral do Fundo à CVM, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

23.5.1 Para efeitos da Cláusula 23.5 acima, o Gestor deverá elaborar e encaminhar ao Administrador o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

23.6 As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

23.6.1 A Classe terá escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregada [das demais Classes, assim como segregadas] das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

24. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

24.1 A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os Prestadores de Serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

24.2 Os resultados oriundos dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

SUPLEMENTO I.A – MODELO DE SUPLEMENTO DE EMISSÃO DE COTAS DA SUBCLASSE [=] DA [--]ª ([--]) EMISSÃO DO COLLAB DISTRESSED ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Suplemento integra o Anexo ao Regulamento. Os termos deste Suplemento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na parte geral do Regulamento, tanto no singular quanto no plural.

As Cotas da Subclasse [Sênior/Mezanino/Júnior] da [--]ª ([--]) série da [--]ª ([--]) emissão do [--] ("Fundo" e "Cotas da Subclasse [SÊNIOR/ MEZANINO/ JUNIOR] da [--]ª Série", respectivamente) terão as seguintes características, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo ("Regulamento"):

(a) data de emissão: data da primeira integralização das Cotas da Subclasse [Sênior/Mezanino/Júnior] da [--]ª Série ("Data da 1ª Integralização");

(b) quantidade inicial: [--] ([--]);

(c) valor unitário: R$[--] ([--] reais). A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, as [Sênior/Mezanino/Júnior] da [--]ª Série, sendo que tais Cotas da Subclasse [Sênior/Mezanino/Júnior] da [--]ª Série serão valorizadas a cada Dia Útil, observado o previsto no Anexo;

(d) volume total: na Data da 1ª Integralização, R$[--] ([--] reais), variável de acordo com o valor unitário das Cotas da Subclasse [Sênior/Mezanino/Júnior] da [--]ª Série em cada data de integralização;

(e) forma de colocação: [sob o rito de registro [ordinário / automático], em regime de [melhores esforços / garantia firme] / em lote único e indivisível], nos termos da Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022];

(f) coordenador líder: [--];

(g) possibilidade de distribuição parcial: [não será permitida / será permitida, desde que haja a colocação da quantidade mínima de [--] ([--]) Cotas da Subclasse [Sênior/Mezanino/Júnior] da [--]ª Série, com o cancelamento do saldo de Cotas da Subclasse [Sênior/Mezanino/Júnior] da [--]ª Série não colocado];

(h) lote adicional: [não há lote adicional / a quantidade inicial de Cotas da Subclasse [Sênior/Mezanino/Júnior] da [--]ª Série poderá ser acrescida em até [--]% ([--] cento), em até [--] ([--]) Cotas da Subclasse [Sênior/Mezanino/Júnior] da [--]ª Série];

(i) público-alvo da oferta: Investidores Profissionais;

(j) aplicação mínima: [não há / equivalente a R$[--] ([--] reais)];

(k) período de distribuição: [--], observada a Resolução CVM 160];

(l) forma de integralização: [à vista, na subscrição / de acordo com o cronograma de integralização definido no boletim de subscrição das Cotas da Subclasse [Sênior/Mezanino/Júnior] da [--]ª Série / por meio de chamadas de capital realizadas pelo Gestor, de acordo com os procedimentos descritos no boletim de subscrição];

(m) Meta de Rentabilidade: [--]% ([--] por cento) do [--], adicionado de *spread* de [[--]% ([--] por cento) a.a / até [--]% ([--] por cento) a.a, a ser definida por meio de procedimento de coleta de intenções de investimento na oferta das Cotas da Subclasse [Sênior/Mezanino/Júnior] da [--]ª Série] / [não aplicável];

(n) meta de valorização: as Cotas da Subclasse [Sênior/Mezanino/Júnior] da [--]ª Série serão valorizadas todo Dia Útil, desde o Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, observado que a última valorização deverá ocorrer na data de resgate, observado o previsto no Anexo. A meta de valorização será calculada considerando a apropriação diária da Meta de Rentabilidade, na forma de capitalização composta, considerando um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;

(o) período de carência para pagamento da remuneração: [não há período de carência/ [--] ([--]) meses contados da Data da 1ª Integralização];

(p) cronograma de pagamento da remuneração: desde o 1º (primeiro) mês após o fim do período de carência para pagamento da remuneração das Cotas da Subclasse [Sênior/Mezanino/Júnior] da [--]ª Série, [--];

(q) período de carência para amortização do principal: [não há período de carência/ [--] ([--]) meses contados da Data da 1ª Integralização];

(r) cronograma de amortização do principal: [--];

(s) prazo de duração e data de resgate: as Cotas da Subclasse [Sênior/Mezanino] da [--]ª Série serão resgatadas na última data de amortização do principal, sendo que tal data deverá corresponder ao término do prazo de duração de tais cotas/ [as Cotas da Subclasse Júnior apenas poderão ser resgatadas na hipótese de liquidação da Classe.];

Os termos e expressões utilizados no presente Suplemento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento.

São Paulo, 09 de novembro de 2026.